

Direito Penal

18/10/2001
apresentação

Prescrição do procedimento criminal – é a impossibilidade de condenação por decurso de tempo.

Alguns princípios a que obedece o direito Penal:

- o direito Penal obedece ao princípio da não retroactividade;
- não pode haver crime sem existência de lei anterior à sua existência que como tal o qualifique;
- ninguém pode ser punido, nem incriminado sem lei anterior que o determine.

Um dos factores de existência do estado é poder fazer leis e aplicar a justiça para que estas sejam mais ou menos justas e imparciais, livres de subjectivismos próprios de quem é ofendido ou ofende.

25/10/2001
teórica

C. Penal – Constituição

- Art.º 27º da CRP
 - direito à liberdade
 - direito à segurança – art.º 15º da declaração universal dos direitos do homem

No direito à segurança cabe tudo o que causar medo, preocupação com o que vier a seguir, causa de insegurança. Ex.: a luta contra o buraco do ozono.

- Art.º 8º - conjugado com o art.º 16º, n.º 2 da CRP
o que são as normas de direito internacional geral ou comum?

Um dos princípios básicos do direito penal é de que não pode haver crime sem lei anterior que o defina como tal nem condenação sem lei que considere o acto como crime.

- Art.º 26º da CRP (artigo caldeirão). Serve de base às bases filosóficas de muitos artigos do C. Penal.

- Art.º 31º da CRP. Habeas corpus – significa – “que tenhas o corpo”. É uma medida excepcional e é apenas apreciada no STJ. Quando há uma prisão ilegal (por ter sido determinada por entidade incompetente, estarem excedidos os prazos de prisão preventiva, etc.). – artº 218º, 220º, 221º, 222º e ss. Do C.P.

- Art.º 24º da CRP – estabelece fundamentos do direito à vida. Por razões de imputabilidade momentânea não se pode punir o suicida. Por motivos político legislativos não há punição para o suicida.

5/11/2001
prática

O que é o direito penal?

É um ramo de direito publico. É um direito substantivo. O direito processual penal é adjectivo. O direito penal determina o que são crimes e a esses crimes faz corresponder consequências jurídicas.

No processo penal fixa-se termos e formas através das quais um dado caso se vai verificar. Se o facto praticado está ou não previsto na lei como crime e qual a moldura penal que se fará corresponder ao facto praticado, em face dos circunstancialismos, etc., que envolvem o facto.

O direito penal faz corresponder consequências jurídicas aos crimes.

Crime – é um facto típico, ilícito, culposo e punível, seja praticado por acção ou por omissão. É acima de tudo um facto que se pratica quer por acção quer por omissão. O facto criminoso implica um desvalor face ao ordenamento jurídico. O desvalor traduz-se basicamente no facto de estarmos perante um comportamento contrário à ordem jurídica e que cria um dano aos valores e bens jurídicos essenciais à vida em sociedade. Os crimes são factos praticados que implicam um desvalor porque esse facto praticado implica um prejuízo sobre bens essenciais à sociedade. Estes actos implicam consequências jurídicas – as penas.

As penas estão sempre previstas na lei. São sanções características no direito penal. Só são puníveis os factos tipificados na lei como crime.

O C. Penal, está dividido em:

- parte geral – art.º 1º a 130º - não tipifica crimes. Dá-nos as regras essenciais e necessárias à imputação dos factos previstos na parte especial ao agente. Tem ainda cláusulas de extensão da tipicidade.
- parte especial – art.º 131º e ss. – tipifica crimes.

A teoria da infracção criminal:

É uma constatação doutrinária que teve várias mutações e evoluções e que não está prevista na lei.

O crime é uma conduta típica, ilícita, culposa e punível.

Tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade são princípios basilares da construção do direito penal. (do C. Penal)

O direito penal não protege todos os bens jurídicos. Só protege os bens jurídicos essenciais para a sociedade.

Ex.: a comparticipação criminosa.: - A contrata B para matar X.

É um crime punível pelo art.º 131.º do CP.

B é punido pelo art.º 131º do C.P.

Mas o A não cabe nesta previsão. Então recorre-se à parte geral – art.º 26º do CP – a autoria.. a autoria é aquele que determina a outrém a prática de um crime.. o A é punível com base na ultima parte do art.º 26º do CP “ ...e ainda...”. O A é punível pelo art.º 131.º do CP por força do art.º 26º. Desta forma estende-se uma norma da parte especial por uma da parte geral – art.º 131º - 26º.

A parte geral diz-nos que penas são aplicáveis aos criminosos.

As medidas de punição em direito penal podem ser:

- as penas
- as medidas de segurança

O que distingue a pena da medida de segurança?

A aplicação das penas implica que o agente do crime pratique um acto culposo, ilícito, punível, ilícito e previsível. Independentemente da ilicitude do acto a conduta do agente tem de ser censurável por forma a que o agente seja considerado como consciente do acto que praticou e lhe seja aplicada a pena.

A pena é diferente das medidas de segurança porque na 1ª o agente tem de praticar um acto ilícito, culposo, típico enquanto que na 2ª basta que o agente pratique o acto típico e ilícito (sem culpa) (por isso é que há a inimputabilidade).

Enquanto as penas exigem a culpa, as medidas de segurança exigem apenas a perigosidade do agente.

Ex.: medida de segurança em aplicação:

A é esquizofrénico e em determinadas alturas do ataque da doença ataca as pessoas na rua e pratica um crime de ofensas à integridade física simples: - art.º 143º

- o agente praticou um crime previsto
- praticou um acto ilícito
- o acto é punível
- mas o agente é inimputável e portanto ausente de culpa. Desta forma não tem culpa e por conseguinte não pode sofrer uma pena. É-lhe aplicada uma medida de segurança.

A pena é somente aplicável a quem tiver culpa.

Tipos de penas:

1. – privação da liberdade ou prisão – art.º 41º do CP. O bem estruturante do ordenamento jurídico é o bem vida. O art.º 70º estabelece critérios de escolha da pena. O art.º 70º

estabelece uma regra na qual a pena privativa da liberdade é somente aplicável quando não for possível aplicar outra.

2. - a pena de multa – art.º 47º do CP
3. – a prestação de trabalho a favor da comunidade – art.º 58º do CP. Visa essencialmente a reintegração do agente na sociedade de uma forma mais clara e fazendo com que o agente repare de uma forma mais clara e precisa a lesão que provocou à sociedade.
4. a admoestação – art.º 60º, n.º4, do CP. Aplica-se a pequenos delitos. É essencialmente uma repreensão verbal na própria audiência, consistindo num envergonhar publicamente o agente pelo seu comportamento.

As medidas de segurança: - art.º 91º e ss. do C.P.

1. – internamento – art.º 91º do CP
2. – interdição de actividade – art.º 100º do CP
3. cassação ou interdição do título de condução – art.º 101º do CP
4. – internamento de Inimputáveis portadores de anomalia psíquica – art.º 104º do CP
5. etc.

Os princípios estruturantes do direito penal:

1. – traduz a ideia de que o direito penal é direito penal do facto. O que o C. Penal pune é o facto. Não se punem factos não exteriorizados, intenções, etc.. Punem-se actos ou omissões, comportamentos exteriorizados. Não se punem as intenções mas apenas os factos – art.º 29º, n.º 1 da CRP. É o direito dos factos. A CRP dá-nos os princípios estruturantes do direito penal. Mas estes princípios estão também no C. Penal – art.º 1º, n.º 1 – o direito do facto
2. – Princípio da legalidade do crime e das penas - não há crime sem lei, nem à pena sem lei. Só é crime aquilo que estiver previsto expressamente na lei como tal. Só pode ser aplicada a pena que a lei expressamente consagre. É necessária a existência de uma lei que fixe o crime e a consequente pena. Este princípio tem as suas bases no próprio estado de direito, porque vai buscar as suas bases à autonomia ética dos cidadãos. Significa que o estado tem do dever de dizer ao cidadão previamente o que é crime no ordenamento jurídico e as consequentes penas aplicáveis. – é o princípio da tipicidade ou do *numerus clausus* – art.º 29º, n.º 1, da CRP e art.º 1º do CP.
3. – Princípio da intervenção mínima – o direito penal intervém para proteger bens jurídicos quando nenhum outro ramo do direito possa eficazmente tutelar os bens jurídicos. O recurso ao direito penal só se justifica quando nenhuma outra ordem do sistema jurídico consiga tutelar – art.º 18º do CP. A intervenção do direito penal tem de obedecer ao princípio da proporcionalidade, isto é, tem de haver proporcionalidade nas consequências jurídicas ao facto praticado. – art.º 18º da CRP

evolução histórica do Direito Penal:

Estes princípios estruturantes do direito penal, ao facto de aos crimes corresponder uma sanção, o direito penal do facto e a não intervenção, etc., são consagrações legislativas importantes e que em relação a Portugal evoluiu desde o séc. XIX com o código de 1852. as primeiras codificações do direito penal resultam das ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas. Nestas ordenações, o título V reportava-se ao Direito Penal. Mas tinha à mistura o direito penal substantivo e adjectivo. Não distinguia a parte geral e a parte especial. Fazia uma enumeração casuística dos crimes. As penas aplicáveis a estes crimes não tinham molduras. A aplicação das penas ficava ao critério do juiz. As penas eram transmissíveis. Às diferentes classes sociais correspondiam penas diferentes, para o mesmo crime. Com a constituição de 1822 impõe-se o princípio da igualdade das penas e o princípio da necessidade das penas. Em 1852 surge o 1º C. Penal em Portugal e aboliu-se a pena de morte para os crimes políticos. Em 1867 aboliu-se a pena de morte para os crimes comuns. O C. penal de 1852 não respeitou a tradição jurídica portuguesa porque transportou o C. Penal francês de 1816. o Juiz apenas aplicava a lei e não tinha poderes para interpretar a lei. Em 1886 altera-se o C. Penal e introduz-se a prevenção geral e especial das penas e a retribuição das penas.

teórica

A violação do direito à vida:

- o suicídio – é proibido. No direito inglês deixou de ser crime em 1961. com o argumento de que normalmente o suicida não está bom da cabeça. Para nós: se o suicídio não se consumou, passou a ser de forma tentada. Crime tentado é aquele que não chegou a traduzir o resultado previsto na lei, por razões que nada têm a ver com a vontade do agente.

Crime tentado é aquele que tem a prática parcial dos actos ou tem todos os actos praticados mas o resultado não se produziu mas não por vontade do agente.

O crime tentado, só pode ser punível se o crime punido for punível com uma certa pena. É uma das razões pela qual o suicídio entre nós não seja considerado como acto criminoso.

- a vida humana é inviolável.

Excepções:

- suicídio – a tentativa – 22º
- estado (direito) de necessidade – art.º 34º (incide sobre o tipo ilicitude – tem como requisitos os mesmos da legítima defesa.
- Conflitos de deveres – art.º 36º, quando um dever de respeitar a vida e o dever de salvar a vida
- legítima defesa – 32º - 31º - não se pode invocar se não houver agressão; se houver meios de força pública por perto.

_ requisitos da legítima defesa:

- a) ofensa actual do direito de alguém;
 - b) ofensa ilícita, isto é, não provocada pelo agente;
 - c) impossibilidade de recurso à força pública;
 - d) proporcionalidade dos meios empregues e do resultado atingido em relação à lesão ou ameaça de lesão do agente;
 - e) a agressão ainda não se tenha completado, porque se se completou já se não está a defender mas sim a vingar-se.
- O aborto, para quem entender que a vida humana começa com o óvulo, é uma violação do direito à vida
 - O consentimento – o consentimento, por exemplo, para desligar o ventilador, é punível ou não dependendo da morte, ou não, cerebral. Se estiver morto cerebral não é punível. Se o não estiver é punível. Tem de recorrer-se ao conceito de morte cerebral.

A integridade física – como direito inviolável. Exclusão da ilicitude – art.º 150º do CP. Crimes contra as pessoas, contra a integridade física – art.º 143º e ss. do C.P. Ofensa à integridade física por negligência:

- a) – indesculpável
- b) - desculpável.

- Retorção – (ver)

A integridade física não é inviolável – art.º 143º, pois tem consentimento.

O homicídio não tem consentimento. Aqui a figura do consentimento não é válida

Os conceitos de direito penal variam com o tempo e com os conceitos filosóficos.

12/11/2001

prática

Ilícito contra-ordenacional: (sebenta)

- Princípio da intervenção mínima - O direito penal, art.º 18º, n.º 2 da CRP, tem uma intervenção mínima

este princípio levou a que só se criminalizassem as condutas que violem a boa ordem jurídica.

Depois da II Guerra Mundial retirou-se do direito penal, determinadas condutas, que desta forma, deixaria de ser crime e passaria a pertencer a outro regime, foi assim que se criou o regime contra-

ordenacional. Em Portugal, até 1977, havia um regime híbrido, onde havia a contravenção que tinha como característica a conversão da multa em prisão, no caso de incumprimento da 1ª.

Com o princípio da intervenção mínima pretendeu-se que só se criminalizassem condutas que afectassem a ordem jurídica. Ao lado do regime jurídico-penal criou-se, então, o regime jurídico-contrordenacional. Com o estudo do direito penal português e a aplicação do princípio da intervenção mínima, normas relativas ao meio ambiente, normas rodoviárias, etc., passaram a criar o ilícito contraordenacional, porque eram questões que apesar de deixarem de ser crime, tinham de ser puníveis, criou-se então a contra-ordenação.

Como traçar a linha separadora do regime penal do regime contra-ordenacional?

É a Constituição que traça quais os valores fundamentais da ordem jurídica. A actividade estadual está submetida à Constituição. Isso aplica-se ao direito penal que tem como característica a privação da liberdade. A Constituição traduz a dignidade axiológica – é a Constituição que nos dá os valores fundamentais para a ordem jurídica Portuguesa. A Constituição tem uma determinada ordem axiológica, uma hierarquia de valores. Logo quando se penaliza um ilícito penal, tem de ir ver-se a ordem axiológica traduzida pela Constituição. A vida é a base axiológica, a integridade física, são valores fundamentais da axiologia constitucional. São valores jurídicos fundamentais. “Há determinados bens jurídicos que constituem a concretização de valores fundamentais constitucionais ligados aos direitos, liberdades e garantias. Esses bens jurídicos relacionam-se com o desenvolvimento da personalidade de cada homem. Assim formam o corpo daquilo a que se pode chamar o direito penal clássico ou justiça” tanto o direito penal como o direito contra-ordenacional traduzem infracções a bens jurídicos. Ambos traduzem critérios de valoração:

1. o critério qualitativo – o direito penal visa proteger os tais valores fundamentais da comunidade. São bens de carácter ético. Enquanto que o direito contra-ordenacional visa proteger bens de carácter técnico, o direito penal vai mais longe. Por isso se diz que o direito contra-ordenacional é axiológicamente neutro. Significa que enquanto o direito penal visa proteger valores fundamentais, no direito contra-ordenacional não há valores de carácter ético, mas antes um carácter técnico. São normas de carácter técnico.
2. critério quantitativo – temos as sanções características do direito penal e as características do direito contra-ordenacional, que são diferentes. No direito penal há as penas e as medidas de segurança. Dentro das penas há a prisão, a multa, a admoestação, trabalho a favor da comunidade, etc.. No direito contra-ordenacional as sanções são coimas. A multa em caso de incumprimento, ou seja, de não ser paga, pode converter-se em prisão; a coima em caso de incumprimento dá conversão em execução e bens patrimoniais. Tem um carácter pecuniário.

DL 433/82

A autonomia dogmática do regime geral das contra-ordenações:

As regras centrais do ilícito contra-ordenacional que as distinguem do ilícito penal:

O ilícito contra-ordenacional é autónomo relativamente ao ilícito penal essencialmente em relação a três planos:

- a) substantivo
- b) sancionatório
- c) processual

No plano substantivo:

- art.º 11º do C. Penal é diferente do art.º 7º do regime geral das contra-ordenações:
- só as pessoas singulares são sujeitas a responsabilidade penal, salvo disposição em contrário. É a regra. Tem de ser a lei a determinar o contrário.
- Todas as pessoas singulares ou colectivas podem ser sujeitas à aplicação de contra-ordenações – Princípio da equiparação – art.º 7º, nº1 do regime geral das contra-ordenações. Este princípio diz que todas as pessoas estão sujeitas a coimas.
- Art.º 26º, 27º 28º do C.P. é diferente do art.º 16º do regime geral das contra-ordenações. - Comparticipação criminosa, existe quando duas ou mais pessoas participam num facto criminoso (facto típico e ilícito). As pessoas podem fazê-lo de diferentes formas. A participação pode ser diferente. Cada um pode ter um comportamento e um papel distinto. Nesses papéis distintos a lei faz corresponder uma sanção diferente.

Figuras determinadas pelo C. Penal – art.º 26º

Instigador – autor
Autor mediato – executor
Co-autoria
Figuras determinadas pelo C. Penal – art.º 27º
Cumplicidade

Instigador/cumplicidade moral
- o instigador cria uma vontade no executor
- o cúmplice apoia uma vontade que o executor tem.

Art.º 28º do CP – na comparticipação criminosa temos autores – participantes diretos – e instigadores e cúmplices.

Art.º 16º do R.G.C.º - enquanto que no art.º 26º do CP há várias figuras de participação criminosa, no art.º 16º do RGCO não há distinção de participações, há uma referência genérica ao autor – art.º 16º do RGCO. No regime penal do art.º 26º do CP – dá-se uma distinção e uma individualização das participações. Esta diferença significa que no art.º 16º do RGCO há um conceito unitário de autor. Isto significa que ao contrário do regime penal onde se tipifica cada uma das figuras de participação criminosa, no RGCO temos um autor sem tipificação de figuras. No art.º 16º do RGCO há um conceito unitário de autor. Mas também há um conceito extensivo de autor. Significa que os vários tipos de ilícito contra-ordenacional permitem imputar as condutas aos vários agentes envolvidos na sua execução, desde que estes tenham um contributo causal para o facto. Comparticipante é aquele que dá causa ao facto criminoso.

- Artº 23º do C.P. / artº 13º do RGCO. O art.º 23º do C.P. – a tentativa é punível se ao crime consumado corresponder uma pena superior a 3 anos de prisão a não ser que a lei defina o contrário. Ex.: - A dispara na direcção de B, mas B desvia-se. No regime geral há as cláusulas de extensão da tipicidade. O art.º 131º do C.P. prevê o crime de homicídio consumado. Mas o legislador entendeu que relativamente a determinados bens jurídicos faz sentido punir a tentativa de violação desses bens jurídicos. Então determinou que, nestes casos, a tentativa é punível quando ao crime corresponda penas superiores a 3 anos. Art.º 13º do RGCO – a tentativa só é punível quando a lei o determinar. Enquanto no direito penal a tentativa +e sempre punível quando ao crime corresponda uma pena de prisão superior a 3 anos, no RGCO a tentativa não é punível a não ser que a lei o determine.
- Omissão – os crimes previstos na parte especial do C.P. estão previstos de uma forma positiva (fazer, acção – quem fizer....) – ex.: art.º 131º do CP – são crimes materiais de resultado, de acção. Na parte geral – art.º 10º do CP – o legislador equiparou os crimes de omissão a crimes de acção. A omissão não é automaticamente punível. Só é punível quando estivermos perante a violação de um dever jurídico. Tradicionalmente a lei tipifica 3 tipos de deveres jurídicos:
 - a) lei
 - b) contrato
 - c) ingerência

Em relação ao CP temos, no art.º 10º, uma equiparação da omissão à acção. No Regime Geral das Contra Ordenações há também a equiparação da omissão à acção. Ex.: art.º 5º do RGCO, art.º 6º do RGCO, art.º 7º do RGCO. Tudo aponta para uma dualidade de situações entre os dois regimes.

Será que deveria haver uma cláusula de extensão da tipicidade no RGCO no âmbito da omissão?
Há divisões. Há quem diga que esta equiparação só é legítima no C.P. porque só no C.P. se defendem valores éticos que assenta em valores fundamentais e por isso mesmo não faz uma extensão de forma discricionária. (só há omissão com a violação de deveres jurídicos – art.º 10º do CP). Nas contra-ordenações, como não há uma ordem axiológica de valores, logo não é necessário a tipificação das omissões. O RGCO não deve ter uma cláusula de extensão da tipicidade (é uma opinião doutrinária). O que resulta da lei é exactamente o inverso.

- o plano sancionatório: - as sanções características do RGCO são as coimas e têm natureza pecuniária e que se diferenciam da multa por esta ser convertível em prisão – art.º 49º do CP. No regime penal as sanções são entre outras a prisão, a multa, etc. No RGCO aumentou-se os

prazos para a prescrição e os prazos para a contestação. Em ambos os regimes é possível aplicar sanções acessórias à pena principal.

- O plano processual: - a entidade competente para a aplicação das coimas é importante ser determinada. Se se expurgou do CP as bagatelas, houve necessidade de facilitar a vida dos cidadãos. Logo teve de determinar-se quem aplicaria as coimas. São elas as entidades administrativas. Os recursos das entidades administrativas são feitos para os tribunais judiciais.

15/11/2001

teórica

Medicina legal:

Morte por enforcamento:

- se o nó da corda estiver na meia parte de trás do pescoço poderá ser suicídio
- se o nó da corda estiver na meia parte da frente do pescoço poderá ser homicídio, porque é difícil que quem se pretender suicidar não coloca a corda à frente do nariz.

As ofensas à integridade física abrangem 5 situações clássicas, mais uma:

- ofensas simples
- ofensas graves
- ofensas agravadas pelo resultado
- ofensas mais graves ainda
- ofensas desculpáveis – art.º 150º, n.º 1 do CP
- ofensas à integridade física por negligência:
 - a) consciente
 - b) inconsciente

Há o crime doloso

Há o crime negligente, que é o caso da ofensa à integridade física por negligência.

No direito penal há a figura de tipo:

- doloso
- negligência

Participação em rixa: - art.º 151º do CP

Qual é o conteúdo do art.º 151º quanto à participação em rixa?

A participação em rixa é ou não punível consoante a circunstância e segundo a intenção.

22/11/2001

teórica

caso prático:

Um indivíduo foi considerado como inimputável para gerir dinheiro enquanto estava no cumprimento obrigatório do serviço militar.

Findo este foi colocado como professor num liceu.

Revoltado com o sistema, decide dizer a uns alunos para eles irem subtrair os testes de avaliação.

Há um grupo de alunos que faz essa subtracção e outros que ficam de vigia.

Depois de conseguirem os testes distribuem-nos por uns terceiros.

Resolução:

- o professor foi declarado inimputável pelo serviço militar, para gerir unidades militares. O inimputável pode ser responsável pela prática de determinados actos. No entanto era tão imputável que geria o 7º ano do liceu. A imputabilidade pode ser pontual, isto é, pode ser inimputável para uma coisa e ser imputável para outra.

- Os alunos cedem o ponto a terceiros. O professor é responsável por esta situação, porque ele tinha obrigação de prever que os alunos não se continham e iriam comunicar os pontos aos outros. É o dolo eventual, art.º 14º, n.º 3 do CP. Não o seria se ele os tivesse expressamente proibido disso. Quanto aos alunos eles são co-autores com o professor na subtracção dos pontos. Eles são autores materiais. O professor é co-autor.
- Os alunos que sabem o roubo: - têm de ser considerados autores mas a um nível mais baixo do que aqueles que subtraíram os pontos. São co-autores.
- Os alunos terceiros que aceitaram os pontos: - dificilmente têm punição criminal
- Relativamente à idade dos alunos, eles são puníveis porque têm mais de 16 anos.

O crime doloso / o crime negligente:

A lei não fala do tipo de crime – art.º 16º do CP

No entanto pode classificar-se em categorias:

- o crime voluntário
- o crime negligente.

São características de vontade, ligadas à vontade do delincente.

Mas isto não é o tipo. É uma pré-qualificação do tipo de crime.

Qua importância tem o tipo para o direito penal? - art.º 30º do CP

- temos tantos crimes quantos os tipos
- temos o crime continuado
- o crime exaurito – é o crime que se esgota e completa com o 1º acto.

O crime exaurito – corresponde às situações em que a conduta de uma pessoa corresponde a um crime. Mas ele faz aquela conduta através do tempo.

Ex.: - o traficante. Ele é traficante desde o 1º tráfico que fez.

A venda em vários dias é o mesmo crime praticado várias vezes. Tudo isto é uma actividade constante que entra numa categoria de factos posteriores que não serão puníveis porque o foram no 1º acto. Os actos posteriores servem para agravar a medida do acto do agente mas não é uma repetição do crime. Não é um crime continuado, não é um crime habitual, é uma situação especial. É uma maneira de praticar o crime que está fora do tipo.

Mas a maneira de praticar o crime são várias:

- crime consumado
- crime tentado.

O crime continuado tem características rigorosas – art.º 30º, n.º 2, do CP – vários actos com actuação homogénea, em função de circunstâncias exteriores que diminuem a responsabilização do agente.

Ex.: - se alguém retira dinheiro da caixa todos os dias.

É um crime uno. Não é um crime continuado porque foi em intenção de uma 1ª intenção. Não é exaurito, porque lhe falta uma característica de que é a repetição dos factos em circunstâncias diferentes.

- o crime de execução instantânea
- o crime de execução permanente
- o crime complexo, o que tem uma actividade que vai infligir várias disposições legais diferentes.
- O crime contra bens jurídicos iminentemente pessoais. (ex.: assalto a um banco. Se assaltar as 50 pessoas que lá estão e as tiver retidas contra vontade delas, cometeu 50 crimes de roubo e 50 crimes de sequestro.)

O tipo é aquele distingue cada crime, cada conjunto de actos criminosos como uma individualidade em relação às outras.

O lenocínio – art.º 170º, 176º - exploração da mulher em termos sexuais.

A inimizabilidade – é a impossibilidade de acatamento pela pessoa de valores essenciais da vivência em sociedade

A inimizabilidade pode ser:

- total – débil mental profundo (aquele que tem idade mental de 9 anos); - doença de Alzheimer em estado adiantado; - a esquizofrenia em algumas situações
- parcial

O internamento hospitalar (manicómio) é a única sanção para os inimizáveis

Mas será uma sanção ou será uma prevenção? (penso que será uma prevenção, porque s o inimizável é aquele que não está consciente dos seus actos, como pode ser punido, se o que fez não tem relacionamento com a vontade? Uma pessoa que não sabe o que faz deve ser punida?)

Os fins das penas:

- o castigo
- o ensino: - para o próprio; - para os outros

DL 28/84 – Dec. Da contrafacção.

26/11/2001
práticas

Caso n.º 1

A é notoriamente conhecido e considerado como indivíduo grosseiro, turbulento e litigioso. As pessoas do seu meio afirmam que mais cedo ou mais tarde acabará por praticar ofensas corporais e até homicídios. Poderá considerar-se a aplicação de alguma sanção jurídica penal?

Resposta:

Não. Art.º 1º CP; art.º 29º CRP. Ninguém pode ser punido por um facto que não cometeu – princípio da legalidade. Só são puníveis factos que se traduzem em acções e não intenções. O único facto que é punível e que não é acção é a omissão.

Art.º 29º, n.º 1 da CRP – punível só a acção e a omissão

Art.º 1º CP – punível só o facto previsto na lei – princípio da legalidade. Princípio da tipicidade.

Tanto as penas como as medidas de segurança só podem ser aplicadas quando estiverem previstas na lei – art.º 29º, n.º 1 da CRP – princípio da legalidade.

Art.º 1º do CP – art.º 29º, n.º 1 da CRP.

Ao falar-se em penas, falamos de indivíduos que têm capacidade de culpa, logo imputáveis.

Ao falar-se em medidas de segurança falamos em ausência de capacidade de culpa, logo inimizáveis.

As medidas de segurança só podem ser aplicadas nos termos do art.º 1º, n.º 2 do CP

A teoria dos fins da penas:

(Manual do prof. Eduardo Correia – Claus Roxin – Teresa Beleza)

O que é que se visa com a aplicação de uma pena?

(supondo que o agente tinha tentado/feito um homicídio)

- a teoria da retribuição – aquele que afecta um bem jurídico tem de sofrer as consequências, retribuindo um mal a quem causou outro mal.
- A teoria de prevenção geral – dirigida à sociedade.
- A teoria da prevenção especial – para o delincente.
 1. – a teoria da retribuição: - o estado assenta na base do contrato social. O cidadão abdica de alguma liberdade e transfere-a para o estado que a gere. Assim surge uma teoria da retribuição. A teoria da retribuição assenta na ideia da existência de um facto praticado por um agente. Esse facto tem de ser ilícito, culposo. A teoria da retribuição

assenta no facto culposo e ilícito. A teoria da retribuição assenta na prática de um facto típico, ilícito mas não assenta na prática de um facto culposo. A teoria da retribuição visa a retribuição de um mal a quem praticou um mal – a lei de Talião. Só com a retribuição de um mal a outro mal se atinge a realização da justiça. Kant e Hegel são os representantes, no séc. XVIII desta teoria da retribuição. A punição é um imperativo categórico, para Kant. Para Hegel, que se baseia na dialéctica dos opostos – o pensamento dialéctico – parte do pressuposto de que há uma TESE, que é o direito, uma ANTITESE, que são os factos culposos, ilícitos e típicos e uma SINTESE, que é a aplicação da pena, atingindo-se assim o objectivo da justiça. A dialéctica estabelece-se entre dois contrários que é equilibrada com a aplicação da pena.

Criticas a esta teoria:

- a) – a teoria da retribuição assenta no princípio de que todas as pessoas são iguais, de que todas as pessoas têm uma capacidade de culpa idêntica. Tanto tem capacidade de culpa uma criança de 10 anos como um adulto de 40 anos. Se o objectivo da pena é aplicar e infligir um mal a quem fez um mal é necessário saber se a pessoa é capaz de entender o mal que fez para poder se aplicar outro mal, para que ele entenda.
 - b) – a teoria da retribuição não pode ser cumprida num estado de direito democrático que assenta na dignidade da pessoa humana porque o estado de direito democrático não pode e nem deve impor um mal que censura. Ex.: a censura da morte é feita pela aplicação de uma pena igual, a morte.
2. – a teoria da prevenção especial: - Von Lizst o representante desta teoria. Vem no seguimento da teoria da retribuição. No séc. XIX desenvolve a teoria da prevenção especial. Assenta na ideia de prevenção de novos crimes pelo agente culposo. Aplicando-se a pena o criminoso não volta a cometer o crime e ressocializa-se o agente. O objectivo é ressocializar o agente. Na teoria da prevenção basta a pratica de um facto típico e ilícito sem culpa. A medida da sanção é calculada com base na maior ou menor necessidade de prevenção.

Criticas:

- a) – na prevenção especial, se se visa evitar que aquele agente volte a cometer crimes, não se sabe quanto tempo é necessário para ressocializar o agente. Se este é o único objectivo da medida da pena, esta é uma critica.
- b) – se com a prevenção especial se visa evitar a reincidência. Mas há situações em que não há possibilidade de reincidência (ex.: marido que mata a mulher e o amante)
3. – a teoria da prevenção geral – o autor desta teoria é Feuerbach. Desenvolve-se no séc. XIX. Assenta na ideia do facto típico e ilícito mas sem necessidade de culpa. O que se visa com a aplicação da pena é: - utilizando o agente criminoso e aplicando a pena a esse agente que pretende evitar que a generalidade dos cidadãos repitam esse tipo de actos. Significa que o agente que pratica o crime é um instrumento da comunidade. É utilizado como exemplo pelo estado para a comunidade.

Criticas:

- a) – Kant criticou esta teoria porque embora o agente fosse um criminoso era tratado como um meio e não como um fim. Era utilizado como um meio para dizer que quem pratica aqueles crimes sofre aquelas consequências.
- b) - A teoria da prevenção geral, por si só não explica os fins das penas porque para os grupos de delinquentes, reincidentes o fim visado pelas penas não os intimida, logo quanto a eles não surte efeito.
- c) – No momento em que se aplica a pena não se tem o “quantum” da pena que é necessário aplicar ao agente para intimidar a sociedade. (Tal como na teoria da prevenção especial). Esta teoria, neste caso, pode dar azo ao terror estatal.

No nosso ordenamento jurídico:

Art.º 40º CP – consequências jurídicas do facto (são as penas)

O art.º 40º do CP inaugura o capítulo das penas. Determina as finalidades das penas.

O nosso CP não assenta nas 3 teorias (ler o preâmbulo do CP)

Como é que se relaciona o princípio da culpa com os fins as penas?

Parte geral do preâmbulo:

Ponto 2 – a culpa tem de ser qualificada e quantificada. A pena tem como limite o máximo da culpa do agente pela prática de um acto contrário à ordem jurídica. O limite máximo da pena não é a prevenção geral, nem a especial porque colidem com a medida da pena. O limite máximo é a culpa do agente, concreta, relativamente à prática daquele facto.

Ponto 3 – as medidas de segurança são aplicadas com base na perigosidade do agente, sem necessidade de culpa.

Art.º 99º do CP – a execução da pena e a medida de segurança privativas da liberdade.

Tanto as penas como as medidas de segurança têm limites e formas de aplicação.

As penas são aplicáveis a inimputáveis.

As medidas de segurança são aplicáveis a inimputáveis.

Art.º 99º do CP – o que está em causa é quando o agente pratica vários crimes e na prática de uns é inimputável e na prática de outros é imputável e a medida de segurança será descontada na pena.

Parágrafo 5º do preâmbulo – o agente tem de ter consciência daquilo que fez e das penas que lhe são aplicáveis.

Ponto 7, 1º parágrafo – as penas devem ser ressocializadoras.

Ponto 9, 2º parágrafo – o que visa não é repelir. É prevenir que o agente cometa mais crimes e assim também a sociedade, tendo em conta a medida das penas. A generalidade das penas não se distingue pela sua maior ou menor retribuição, mas sim pela sua maior ou menor duração.

Relação entre o princípio da culpa e o fim das penas:

O fim das penas tem de estar sempre ligado aquilo que o legislador pode proibir aos seus cidadãos.

Se no direito penal e se no direito de um estado o poder advém do povo, então significa que todos os cidadãos participam igualmente no poder do estado, então o direito penal deriva do estado e simultaneamente visa garantir, porque o estado tem de garantir, a segurança dos cidadãos. A segurança dos bens jurídicos fundamentais.

Há que distinguir dois elementos fundamentais:

1. – o momento da aplicação da pena. Neste momento temos desde logo a prevenção geral. Aparece como limite da pena. Tem um limite máximo e um limite mínimo. (de 8 a 10 anos). É essa necessidade de prevenção geral e prevenção especial que tem esta moldura. Temos, no entanto, o princípio da culpa, como limite máximo da (aplicação) pena. O princípio da culpa determinará, dentro da moldura da pena a determinação da pena.
2. a execução da pena: - a prevenção especial com a ressocialização do agente com vista à sua reintegração na sociedade. É assim que se reafirma a norma jurídica que foi violada porque a aplicação da pena está justificada através da harmonização da sua necessidade para a comunidade jurídica com a autonomia da personalidade do delinquente que o direito tem de garantir. O art.º 40º do CP - a aplicação da penas (culpa) e as medidas de segurança (perigosidade) visam a prevenção geral e a reintegração (prevenção especial) mas não pode ultrapassar a medida da culpa. O princípio da culpa determina qual o montante máximo da medida da pena aplicável aquele agente. A prevenção especial contribui para ressocialização do agente.

Art.º 40º do CP – art.º 70º do CP – determinação da medida da pena.

29/11/2001

teórica

António, foi declarado inimputável pelo exército para gerir dinheiro.

Saído da tropa, António é explicador, reconhecido, do liceu.

António induz, na ânsia de que os alunos tenham as melhores notas, os alunos a roubarem os testes da escola.

Há um grupo de alunos que rouba, outro que guarda os que roubam.

Depois de roubarem os testes há alunos terceiros que nada tiveram a ver com a situação que têm acesso ao teste.

Que responsabilidade penal existe?

Resposta:

Interessa saber qual o tipo de crimes cometidos, porque consoante a classificação do crime assim se poderão punir ou não todos os intervenientes.

Actualmente a inimputabilidade pode ser determinada para a prática de uns actos mas não para outros.

O facto de se praticar um acto que moralmente é criticável não significa que ele seja criminoso.

Não pode haver crime sem tipificação; nem pode haver situação criminosa por analogia; não pode ser punido quem tenha praticado algo que não tem punição na lei.

O caso julgado cede quando há descriminalização do facto criminoso posteriormente à prática do crime que foi julgado, mesmo que o agente esteja a cumprir pena, ela é extinta.

No direito penal há diferentes graus na comparticipação de determinado acto:

- o instigador
- o autor material
- o co-autor - o que dá a ajuda necessária para a prática do facto (o ladrão que fica do lado de fora) e cuja intervenção é fundamental para a obtenção do resultado.
- o cúmplice – o que ajuda, mas não é indispensável para a prática do crime.

No processo penal, mesmo que utilizem o mesmo articulado, se forem vários os arguidos, pagam individualmente cada um as custas, as taxas, etc. Neste aspecto é diferente do processo civil

O esquizofrénico não é totalmente inimputável. A inimputabilidade é total ou parcial.

O indivíduo adulto que tem uma idade mental de 9 anos inimputável para todos os actos.

3/12/2001

práticas

autor mediato # instigador

autor imediato # autor material

- Autor mediato – aquele que executa o facto por intermédio de outrem. Ex.: - A que pretende agredir C, diz a B que C está preparado para o agredir (B)(mas este facto é mentira, porque B não pretende tal facto). Para se defender, B agride primeiro C. é um crime de ofensas corporais que A pratica por intermédio de B. O B não conhecia o facto e foi induzido em erro. A sua vontade foi dominada.
- Instigador – aquele que cria noutra pessoa a vontade de efectuar o facto criminoso, mas em que o instigado é livre de decidir se pratica ou não o crime. O instigado tem consciência de tudo o que está a fazer e é livre de escolher o que deve fazer. Ex.: A paga a B para matar C. B nunca matou ninguém, mas porque A paga bem, e B precisa do dinheiro aceita. B tem a liberdade e a capacidade para decidir o que pretende fazer, se pratica ou não o crime, sabendo as consequências do facto. B conhecia toda a realidade. Ninguém o induziu em erro. A sua vontade não foi dominada.

A comparticipação criminosa:

- autoria :
 - a) mediata
 - b) co-autoria
- participação:
 - a) instigação
 - b) cumplicidade

A comparticipação criminosa tem várias figuras que podem ser agrupadas em dois grupos:

- a autoria
- a participação

O autor material ou autor imediato é um autor singular que não entra na comparticipação. O autor material não é comparticipante.

A teoria dos fins das penas:

Com a imposição da moldura penal visa-se prevenir a generalidade da sociedade da prática daqueles crimes.

A prevenção geral determina a moldura penal que abstractamente se vai aplicar.

Dentro da moldura abstractamente aplicável é necessário determinar-se qual a medida aplicável ao agente.

A culpa é uma censura ética que se faz ao agente em função da conduta do agente.

O direito penal é o direito do facto e o que se censura é o facto praticado pelo agente.

Mas o facto pode ter circunstâncias atenuantes ou agravantes. Pode ter um grau de culpa maior ou menor.

A moldura penal é determinada pela prevenção geral. A moldura penal aplicável é determinada pela prevenção especial.

Como é que se determina em concreto a moldura penal?

Recorre-se á moldura prevista no art.º 71º do CP

Dolo:

- directo – art.º 14º, n.º 1
- necessário – art.º 14º, n.º 2
- eventual – art.º 14º, n.º 3

A retribuição não é o próprio fim nem a medida do direito penal.

Os princípios estruturantes do direito penal:

- decorrências do princípio da legalidade: - A CRP determina quais os bens jurídicos que se apresentam essenciais à comunidade e o estado tem o dever de assegurar esses bens jurídicos fundamentais e tutela-los. O direito penal só intervém quando mais nenhum outro ramo do direito é capaz de solucionar o problema, capaz de tutelar esses bens jurídicos fundamentais. A Constituição estipula direitos análogos aos bens jurídicos: - direitos, liberdades e garantias, aos direitos: - económicos, sociais e culturais. O direito clássico traduz uma tutela dos direitos, liberdades e garantias: vida, integridade física, etc.. (o nosso C.P.). No entanto a nossa Constituição prevê a protecção de direitos económicos, sociais e culturais. Se chegar-mos à conclusão que da violação destes direitos os outros ramos do direito não resolvem estas situações temos de recorrer ao direito penal. No entanto estes bens não são abrangidos pelo C. Penal clássico. São situações previstas e regulados pelo direito penal secundário ou extravagante. O nosso CP tutela os direitos, liberdades e garantias. A nossa Constituição assenta no princípio da dignidade da pessoa humana.
 - a) uma primeira máxima que decorre deste princípio é o princípio da legalidade – (só é crime o que estiver previsto na lei, porque se o direito penal se traduz na restituição de um direito fundamental, que é a liberdade, este só se pode restringir se o crime e a sanção estiverem previstos na lei). – Quem pode criar crimes (legislar) é a A.R. é um regime, no entanto, concorrential (com o Governo) – art.º 165º, al. c) e d) da CRP.
 - b) Nullum crimen sine legem. Nulla penae sine legem. – Para aplicar uma determinada lei a um determinado facto é necessário que a lei já esteja criada à data do delito – art.º 29º, n.º 1 e 3 da CRP.
 - c) Exigência de intervenção judicial – quem legisla não aplica a pena. – Princípio da separação de poderes – art.º 2º, art.º 27º, n.º 2, art.º 203º da CRP.
 - d) Proibição da dupla condenação – ninguém pode ser punido mais que uma vez pela prática do mesmo crime. O agente só pode ser punido uma vez – art.º 29º, n.º 5 da CRP
 - e) O princípio da culpa – a aplicação de penas depende sempre da determinação e existência da culpa do agente. Em direito penal não há responsabilidade objectiva. O agente tem de agir sempre com dolo ou negligência. Não pode ser punido por responsabilidade objectiva – art.º

13º C.P.. A generalidade dos crimes previstos na parte especial estão previstos na forma dolosa. A negligência só é punida quando estiver expressamente prevista na lei. Sempre que o tipo de crime nada disser é praticado sob a forma dolosa.

- f) Não pode haver transmissibilidade da responsabilidade penal – as penas não se transmitem aos sucessores ou a ascendentes.

O princípio da humanidade das medidas de segurança: - resulta do disposto no art.º 25º da CRP

- o princípio da intervenção mínima do direito penal – art.º 18º, n.º 2 da CRP – traduz-se na subsidiariedade do direito penal, que só intervém quando outro ramo do direito não for capaz de satisfazer.
- O princípio da igualdade – art.º 13º da CRP – pessoas e agentes nas mesmas circunstâncias têm uma aplicação de pena idêntica.

O princípio da legalidade sendo um dos princípios estruturantes do direito penal e que exige uma lei escrita à data da prática do facto, tem várias decorrências:

- uma delas reporta-se à matéria das fontes do direito. A doutrina diz que o costume não pode ser fonte de direito penal porque o costume não é escrito. O costume é uma prática reiterada acompanhada da sensação de obrigatoriedade e não tem assento na lei.
- Uma segunda decorrência deste princípio é a eficácia temporal do direito penal. É admissível a retroactividade do direito penal?

Caso prático n.º 3:

Carlos, sem qualquer autorização legal, levou para Suíça a quantia de 3.000 contos em 20/4/78, trocando-a, aí, por francos suíços e depois depositando-a num banco. A lei que incriminava a exportação ilícita de capitais publicada anos antes foi revogada 3 meses após a prática do facto. Descoberta a actuação de Carlos esta aguarda julgamento. Deverá ser condenado?

O agente pratica o facto na vigência da lei condenatória. A lei é revogada. Há uma descriminalização do facto. Este caso verifica-se porque a seguir ao 25 de Abril dá-se uma fuga de capitais para o estrangeiro por medo da situação política que se vivia então em Portugal. Foi uma lei de emergência.

Resposta:

- princípio da legalidade – art.º 29º, n.º 1 da CRP e art.º 1º do CP
- estamos perante uma lei de emergência, logo o princípio de aplicação da lei mais favorável não tem aplicação. É uma lei de emergência e os factos são puníveis mesmo que cessem as normas dessa legislação.

Caso prático:

A, cometeu um crime na vigência da lei penal 1. É julgado na vigência de uma outra lei penal que entretanto entrou em vigor e que pune aquele facto apenas como contra-ordenação.

Quid iuris?

- art.º 2º, n.º 2 CP

Há uma descriminalização. Deixou de ser crime e passou a ser contra-ordenação.

A regra da intangibilidade do caso julgado deixa de se verificar no caso de se verificar a 2ª parte do art.º 2º do CP.

Caso n.º 4

Diogo, acusado da prática de crime de aborto consentido foi condenado à pena de prisão de 4 anos que começou a cumprir em 1/7/80. Tendo entrado em vigor o novo código (82), Diogo argumenta que a sua

pena deve ser reduzida, pedido para ser libertado. Terá razão? No código de 1856 a pena era de 2 a 8 anos.

- art.º 2º, n.º 4 do CP.

Continua a ser crime, mas face a um diferente valoração do legislador, a pena tem de ser reduzida.

- Princípio da legalidade.

Há uma diferente valoração do facto que é classificado como crime.

S se considerar constitucional a última parte do n.º 4 do art.º 2º do CP – Diogo não sai.

Se se considerar inconstitucional, Diogo sai.

Argumentos da constitucionalidade da última parte do n.º 4 do art.º 2º do CP:

- Compreende-se a resolução do caso julgado. Seria inexecutável rever todas as sentenças transitadas em julgado. É um pensamento que assenta na ideia do critério da razoabilidade da Constituição – no seu artigo 29º, n.º 4 da CRP (Prof. Figueiredo Dias)
- o STJ defendeu a constitucionalidade, baseando-se na ideia da irrevogabilidade do caso julgado. O princípio da proibição da dupla valoração do mesmo facto. Se se fosse despenalizar o facto estar-se-ia a julgar duas vezes pelo mesmo crime – art.º 29º, n.º 5 da CRP.
- Argumento literal – o art.º 29º, n.º 4 da CRP fala em arguido. De acordo com as normas do CPP, arguido é aquele em que não houve ainda trânsito em julgado. Então não há inconstitucionalidade da ressalva do n.º 4 do art.º 2º do CP. Desta forma a ressalva do n.º 4 do art.º 2º do CP está em acordo com o art.º 29º da CRP.
- Se se admitisse a tangibilidade do caso julgado passa a haver insegurança jurídica.

Contra-alegações:

- O conceito de arguido não é tão literal como se defende. O art.º 282º da CRP, n.º 3 é exemplo disso. Este conceito não é tão técnico-jurídico. É um argumento rebatível.
- A ideia de caso julgado intocável: - art.º 282º, n.º 3 da CRP. Com a descriminalização também não se verifica a intangibilidade do caso julgado.
- A inexecutabilidade da revisão de todos os casos julgados. Em Espanha é uma situação que se faz. O princípio da intervenção mínima diz que se deve intervir o menos possível, porque o legislador, antes entendia que se devia aplicar de 8 a 10 anos e agora entende que se deve aplicar menos. Se não se respeitar a despenalização está a verificar-se a violação do princípio da intervenção mínima.
- No caso de haver celeridade diferentes em tribunais diferentes ou em processos diferentes pode, nestas situações, provocar uma situação de violação do princípio da igualdade.

Razões da inconstitucionalidade da ressalva do n.º 4 do art.º 2º do CP:

- O princípio da retroactividade da lei penal mais favorável traduz o princípio da necessidade das penas. Se se aceitar a amnistia e o perdão em que cessa a responsabilidade penal, por maioria de razão a lei penal mais favorável há-de ser aplicável ao agente no encurtamento do cumprimento da pena. A atenuação da responsabilidade penal há-de aproveitar o agente.

Caso prático:

A, ministra 4 doses de veneno a B com o intuito de o matar.

As duas primeiras doses de veneno são ministradas na vigência da lei penal 1. As duas segundas doses são ministradas na vigência da lei penal 2, que pune o facto mais gravemente.

O B morreu dois dias depois de lhe ter sido ministrada a 4ª dose de veneno.

Quid iuris.

- art.º 131º, 132º, n.º 2, al. b) do CP
- art.º 3º do CP – *tempus delicti*

Elementos do tipo:

- objectivos:
 - a) agente
 - b) conduta
 - c) objecto
 - d) resultado
 - e) bem jurídico
 - f) nexos de causalidade que se estabelece entre a conduta e o resultado (estes dois últimos não estão escritos (e) e f))

- subjectivos
 - a) dolo
 - b) negligência

Entre o momento da conduta e o momento do resultado pode haver um período longo. Interessa saber qual é o *tempus delicti*.

O momento da prática do facto do facto é o momento em que a conduta é praticada.

Factores:

- a própria lei – CP – n.º seu art.º 3º consagra esta regra.
- A norma penal desempenha sempre uma função de orientação de condutas. Então a norma penal será violada no momento em que se pratica a conduta e não no momento em que se verifica o resultado.
- Por outro lado temos de ter em conta a concepção subjectiva da ilicitude: - há a intenção da conduta mas não a verificação do resultado. O momento da prática do facto é aquele em que se verifica a tomada da dose que provoca a morte. Podia ter sido a 1ª, a 2ª, a 3ª ou a 4ª. Tem de se determinar qual foi a dose fatal para saber quando foi ministrada a fim de se aplicar a lei 1 ou a lei 2. A lei penal aplicável seria aquela sobre a qual a conduta letal foi aplicada.

6/12/2001

teórica

Crime – definição clássica – é o acto que viola interesses fundamentais da vida em sociedade e como tal é sancionada por essa mesma sociedade.

Crime - definição do prof. – A situação de violação grave de interesses considerados fundamentais, juridicamente protegidos e atribuível, em termos de causalidade adequada, a alguém “errado”, (alguém que não age ou pensa como nós) por ter agido ou não ter agido no momento errado, no local errado contra o valor ou valores havidos como politicamente certos, sob a capa de serem culturalmente certos.

O tipo de crime é uma categoria de infracção.

As formas de crime estão acima do tipo. O tipo de crime é aquela “categoria” de infracções contemplada na lei que se distingue dos restantes pela existência de elementos típicos.

A forma é: são as maneiras de execução de qualquer crime:

- tentada
- consumada
- dolosa
- negligente

Um dos princípios fundamentais do direito penal é – o princípio do livre arbítrio. Por isso é que há o dolo, a negligência, etc. A influência extrema de várias ordens coloca em causa a existência do livre arbítrio. Há certas influências que por serem tão persuasivas levam a que as pessoas quase não pensem por si próprias.

Segunda decorrência do princípio da legalidade:

- a proibição da retroactividade da lei penal (aula prática anterior): - à luz do princípio da legalidade e tendo em conta a ressalva da parte final do n.º 4, do art.º 2º do CP, comente as opiniões de defesa quer da constitucionalidade quer da inconstitucionalidade dessa mesma ressalva. – Comentário: - o princípio da legalidade enquanto princípio estruturante do direito penal diz que não há crime sem lei nem pena sem lei (*nullum crimen sine lege*). É um princípio que decorre do art.º 29º da CRP e do art.º 1º do CP. Se só há crime se o acto estiver previsto na lei no momento da prática do acto, disso decorre que a regra é a irretroactividade da lei penal – art.º 2º, n.º 2 do CP e art.º 29º da CRP. Interessa, agora, explicar o art.º 2º, n.º 4 do CP. Interessa explicar a diferença entre o n.º 2 e o n.º 4 do art.º 2º do CP. Há uma diferença da valoração do crime pelo legislador. Quanto ao n.º 4, aplica-se a lei nova ou a velha dependendo de ser mais ou menos favorável ao agente do crime. À ressalva do art.º 2º, n.º 4 do CP contrapõem-se o art.º 29º, n.º 4 da CRP. Está em causa saber se nos casos em que há sucessão de leis penais, mas ainda com a classificação de crime, e após trânsito em julgado, ainda se pode aplicar a lei de conteúdo mais favorável. Há autores que defendem a constitucionalidade da ressalva do n.º 4 do art.º 2º do CP, pelos motivos seguintes:
 - a) Não há inconstitucionalidade porque o legislador de 1982 já sabia o que decorria da constituição. A constituição é de 1976. (contra isto pode-se dizer que tantas normas se elaboram e se elaboraram depois da aprovação da constituição e são declaradas inconstitucionais)
 - b) Quando no art.º 2º, n.º 4 se fala em arguido pretende-se dizer que só é arguido aquele contra quem a sentença ainda não transitou em julgado, porque se transitar em julgado já não é arguido mas sim condenado. É um argumento literal. (contra isto podeis dizer que o conceito de arguido na constituição não é utilizado na vertente técnico-jurídica porque a constituição utiliza o termo arguido querendo abarcar também o condenado. A título de exemplo – o conteúdo do art.º 282º da CRP)
 - c) a constituição deve garantir a segurança jurídica e como tal o caso julgado é intangível. Logo o crime julgado uma vez não pode ser julgado uma segunda vez, sob pena de se violar o princípio da proibição da dupla valoração – art.º 29º, n.º 5 da CRP (contra isto pode-se dizer que a Constituição protege o caso julgado, mas salvaguarda o princípio da lei mais favorável ao agente – art.º 282º, n.º 3 da CRP e art.º 2º, n.º 2 do CP)
 - d) a Constituição deve ser submetida a um critério de razoabilidade. Cada vez que há uma mudança da moldura penal é impossível rever todas as decisões referentes a todos os condenados. (contra isto pode-se dizer que o critério do legislador alterou-se e por conseguinte se tal aplicação não se aplicar, se não se verificar a diminuição da pena, está-se a alterar o princípio da intervenção mínima do art.º 18º, n.º 2 da CRP. O legislador entendeu que não carece de tamanha pena quer para a prevenção geral quer para prevenção especial. Ainda que por razões externas ao agente, por questões de morosidade processual de um tribunal ou processo em relação a outros, o trânsito em julgado verificar-se mais cedo num processo do que noutro, apesar de o crime ter sido praticado na mesma altura, aplica-se a lei nova a um e a lei velha a outro. Desta forma viola-se o princípio da igualdade, o princípio do estado de direito democrático. – art.º 13º e 2º da CRP.

As decorrências do princípio da legalidade:

- a proibição do costume como fonte de direito penal;
- proibição da retroactividade da lei penal, excepto a de conteúdo mais favorável;
- proibição da analogia. – Qual é a interpretação permitida no direito penal? Relativamente à analogia: - o Código Penal, no art.º 1º, n.º 3, proíbe a analogia. Em direito penal não há lacunas relativamente aos crimes. Tipos de crimes são os previstos na parte especial. O que não está previsto na norma, não corresponde a uma omissão não querida pelo legislador. Não há a possibilidade de recurso à analogia para integração de lacunas quanto à incriminação do agente e determinação das respectivas sanções. Será possível o recurso à analogia para benefício do agente? Sim. A regra é a de que tudo o que serve para incriminar o agente não pode ser submetido à analogia. Ex.: art.º 132º CP, crime contra as pessoas; art.º 132º, é uma norma

especial face ao art.º 131º; o art.º 132º tem indícios de revelar uma certa perversidade relativamente ao art.º 131º. É admissível a analogia relativamente a tudo o que beneficie o agente. A teoria da infracção criminal tem várias categorias: TICP (tipicidade, ilicitude, culpa, punibilidade). Ex.: A odeia B de morte. Já andaram à pancada. A vai para casa e, num sítio isolado, onde sabe que B passa, esconde-se, preparando-se para agredir B à sua passagem. B, mais rápido que A atinge de morte A. B não sabia que A estava com uma arma apontada a este e pretendia matá-lo. – Temos uma situação que se subsume ao art.º 131º - tipicidade. Há um desvalor da acção e há um desvalor do resultado, mas a ilicitude pode ser excluída no caso. Justificando-se o facto desculpabiliza-se a ilicitude – legítima defesa – art.º 32º CP. Para alguém agir em legítima defesa tem de reunir certos requisitos:

- a) Repelir uma agressão actual e ilícita de um interesse juridicamente protegido.
- b) O conhecimento de que se está a agir em defesa dos seus interesses.

O A saiu de casa com uma arma e dirigiu-se ao local onde sabia que B passava todos os dias. Mas o B vê o A e é mais rápido. Se o B não fosse mais rápido seria morto. O B repeliu uma situação actual e ilícita, mas não tinha conhecimento disso. Verdadeiramente, em sentido próprio, não se pode afirmar que é legítima defesa. Logo ele não agiu numa causa de justificação. Mas aplicando analogicamente o art.º 38º, n.º 2 e o art.º 25º, n.º 1 e 2, será aplicável a pena prevista para a tentativa. O que está em causa é uma causa de justificação.

Relativamente à interpretação: - qual é a interpretação admissível em direito penal?

Beccaria – defende que as normas penais não devem ser objecto de nenhuma interpretação. O legislador cria normas e o julgador aplica normas e nada mais, pois visa-se restringir exageros do julgador com o recurso à interpretação. Mas no entanto há interpretações possíveis: - é admitida a interpretação declarativa e a interpretação restritiva. Mas não é admissível a interpretação extensiva nem a analogia (pelo CP de 1886, art.º 18º)

Face ao CP vigente há uma proibição expressa da analogia – art.º 1º, n.º 3 – mas não relativamente à interpretação extensiva.

O recurso à interpretação extensiva para determinar o facto como crime ou determinar a respectiva sanção é proibido, tal como se proíbe a analogia. Se o princípio da legalidade exige um lei clara e certa - a tipicidade – então se vamos interpretar algo que está para além do previsto, o critério que seria do legislador passaria para o julgador e violaria o princípio da legalidade, eventualmente o princípio da igualdade, porque em caso iguais poder-se-ia decidir diferentemente, e o princípio do estado de direito democrático e ainda o princípio da separação de poderes.

A interpretação extensiva é admissível para beneficiar o agente infractor.

- Normas penais em branco: - são aquelas cujo pressuposto de punição de um tipo de crime se encontra incompleto. Então para completar os pressupostos de punição remete a sua concretização para outras fontes normativas, que podem ser emanadas do mesmo órgão que criou o crime ou por órgãos diferentes. (conceito restrito) "o regime penal do erro e as normas penais em branco" Teresa Beleza e Filipe Lacerda Costa Pinto, Ed. Almedina). Norma penal em branco é aquela que remete a sua concretização só para outra fonte normativa: DL, Regulamento, Portaria, Dec. Regulamentar, Despacho, etc. e não para a Lei (Lei em sentido restrito) – concepção restrita de lei penal em branco

A concepção ampla de lei penal em branco: - aquela que se concretiza com o recurso a outra norma. Remete para outras normas, sejam elas penais ou outras fontes. Pode remeter para o mesmo diploma penal como pode remeter para outras fontes normativas: Lei, DL, Regulamento, Dec. Regulamentar, Portaria, Despacho, etc. Em relação ao conceito restrito acrescenta o facto de poder recorrer-se à própria norma penal. Com as normas penais em branco não se estará a violar o princípio da legalidade? – Desde que os pressupostos da punição estejam todos na norma penal e o recurso à outra fonte seja apenas para determinar em termos técnicos a concretização da previsão, não se viola o princípio da legalidade. Ex.: quem derramar óleo no chão é condenado a... se esse facto for passível de poluição. É um crime previsto na lei penal. Posteriormente vem uma Portaria que diz que é poluição o derrame de 1 litro de óleo. Ex.: art.º 150º, 316º, n.º 3, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 291º.

Quando é que são constitucionais ou inconstitucionais?

São admitidos em direito penal quando a remissão seja feita para instâncias normativas que não estabeleçam nenhum critério autónomo de ilicitude. Essas normas penais hão-se apenas concretizar o critério legal através da aplicação de conhecimentos técnicos. Significa que todos os pressupostos de previsão e punição deverão estar na mesma norma penal. O conhecimento e indicação técnica estarão em norma não penal.

17/12/2001
Prática

TPC: - resolver o caso prático nº6

Interpretação das normas penais:

Em direito penal podemos ter dois tipos de concursos:

- o concurso aparente ou concurso de normas;
- o concurso de crimes ou concurso efectivo.

- o consenso de normas ou concurso aparente: - o concurso de normas coloca-se relativamente a um determinado facto ou conduta, essa mesma conduta preenche vários tipos de crimes. Significa que estamos perante um problema de interpretação. Há várias normas que se podem aplicar ao caso concreto mas porque é um concurso aparente apenas uma se aplicará. No âmbito do concurso aparente as regras que se estabelecem entre as normas podem ser de 3 (regras):

- a) – regra da especialidade
- b) – regra da subsidiariedade: expressa ou – implícita.
- c) – regra da consunção: - puro ou – impura

No concurso efectivo ou de crimes temos a punição de um determinado agente por mais de um determinado tipo de crime. Ao mesmo agente é imputado mais que um tipo de crime.

Ex.: - A pretende matar B. B está acompanhado. A dispara 2 tiros. Um fere B e o outro mata a esposa. Houve uma execução defeituosa ou *aberratio ictus*. A não pretendia matar a esposa de B.

Por um lado pretendia matar B: - art.º 131º, 22º, 23º, mas por execução defeituosa falhou.

A conhecia e tentou.

Mas há actos de execução – art.º 131º, 22º 23º

A não se limitou a tentar matar B, matou a esposa de B – art.º 137º

É uma situação de concurso efectivo de crimes:

- tentativa de crime de homicídio – art.º 131º, 22º, 23º
- crime de homicídio por negligência – art.º 137º

Há várias normas aplicáveis, mas aplicar-se-á uma só.

Temos dois objectos a que correspondem dois tipos diferentes de crimes.

A diferença:

- no concurso parente há várias normas aplicáveis mas só se aplica uma;
- no concurso efectivo o agente é punido por mais que um crime.

Art.º 131º

O tipo de crime tem elementos objectivos:

Resultantes da lei:

- agente
- conduta
- objecto
- resultado

resultantes da doutrina:

- nexos de causalidade
- bem jurídico

artº 13º

o art.º 131º e 132º estão preenchidos, por exemplo.

Aplica-se o art.º 132º, porque a regra geral está no art.º 131º e a regra especial está no art.º 132º.

A relação que existe entre o art.º 131º e o art.º 132º é um regime ou regra de especialidade.

Quem comete um homicídio simples não comete um homicídio qualificado, mas quem comete um homicídio qualificado comete um homicídio simples.

A regra especial será sempre mais abrangente que a regra geral. Tem sempre um campo de valoração maior que a regra geral.

Numa relação de especialidade aplica-se sempre a norma especial.

Como o nosso código é sistemático a regra geral precede a regra especial. Aplica-se sempre a regra especial, quando há relação de especialidade entre normas.

Entre o art.º 131º e o art.º 132º e o art.º 133º existe uma regra de especialidade.

A norma especial, art.º 132º, afasta a norma geral, art.º 131º, mas como temos uma norma mais especial, 133º, esta afasta ao art.º 132º. Assim aplica-se o art.º 133º.

Ex.: - A maltrata B, seu filho.

Em consequência dos maus-tratos infligidos a B, este fica sem um braço.

Regra sem concurso – art.º 143º, 144º, 145º, 146º, 152º

- a regra da subsidiariedade – uma norma só pode ser aplicada se a outra não tiver a possibilidade de ser aplicada.

Entre o art.º 144º e o art.º 145º existe a regra da subsidiariedade.

- expressa – a norma diz expressamente que uma norma só é aplicada quando outra o não poder ser.
- Implícita: - a norma não diz, mas através de um raciocínio interpretativo chegaríamos à interpretação que a aplicação das duas normas conduzir-nos-ia à proibição do princípio da dupla valoração.

Subsidiariedade expressa – art.º 144º

Concurso – art.º 144º e 152º

Aplicar-se-ia o art.º 144º, porque o art.º 152º é subsidiário.

Ex.: - A furta a veículo de B, criando um erro numa forma astuciosa àquele que era o proprietário de veículo. Engana B.

Art.º 208º - 217º - aplica-se o art.º 217º, porque existe um relação de subsidiariedade expressa.

Ex.: - A é médico e não gosta de B. B sofre um acidente e fica em vias de perder uma perna. A vê a situação e conforma-se com ela dizendo “bebesses menos”, e vai-se embora. É o dolo eventual. A perna é amputada no dia seguinte por outra equipa, porque A não tratou de B.

Art.º 144º por força do art.º 10º

Art.º 284º

É punido pelo art.º 284º e não 200º porque ser médico é uma especialidade.

- Nos crimes materiais ou de resultado verifica-se o resultado para o preenchimento do crime.
- Nos crimes formais ou de mera actividade não é necessário a verificação do resultado.

Se A fosse enfermeiro, não podia aplicar-se o art.º 284º porque é uma norma incriminadora e para isso seria feita uma interpretação extensiva, o que é proibido em direito penal.

Crimes:

- de resultado ou materiais;
- de mera actividade ou formais.

Do ponto de vista da lesão do bem jurídico:

- crimes de perigo
- crimes de dano

A pratica um crime previsto no art.º 284º e por isso vem a verificar-se o disposto no art.º 144º, al. a)

- crime de perigo – art.º 284º - crime formal ou de mera actividade
- crime de dano – art.º 144º - crime de resultado.

Se se aplicar somente o art.º 284º fica de fora o dano e pune-se só a recusa do médico.

Se se aplicar somente o art.º 144º fica de fora a recusa e pune-se só pelo dano do médico. (? Ou ao contrário)

Existe entre o art.º 144º e o art.º 284º uma subsidiariedade implícita.

Se aplicássemos o art.º 284º e o art.º 144º cairíamos na proibição da dupla valoração – art.º 29º, n.º 4 da CRP

Quando o concurso se verifica entre o crime de perigo e o perigo de dano o crime é punido pelo crime de dano. Assim há uma subsidiariedade implícita entre os crimes de perigo e os crimes de perigo de dano.

A punição de perigo é sempre subsidiária à punição de dano.

- a regra da consunção – uma norma só estará em relação de consunção com outra quando de um tipo de crime faça parte, não por definição do CP, mas de uma forma característica ou típica a realização de um outro tipo de crime.

Ex.: A pretende matar B. Vai ter com B e apontando-lhe uma arma dispara. Por estar nervoso falha o objecto mas atinge-o de raspão. A pretendia matar B mas acaba por provocar apenas ofensas á integridade física de B.

- art.º 131º, 22º, 23º - tentativa punível ou,
- 143º - ofensas à integridade física

É a regra da consunção. Aplica-se o art.º 131º porque consome o art.º 143º. Abarca o art.º 143º.

A consunção pode ser:

- pura
- impura

A consunção assenta em regras essenciais:

1. – uma regra axiológica – de acordo com a lógica da consunção o crime com uma valoração mais ampla absorve o crime com uma valoração menor.
2. – uma regra quantitativa – ao campo de valoração mais amplo deve corresponder uma pena mais elevada do que a pena ou as penas aplicáveis aos resultados tipos (à soma)

é a regra da consunção pura.

Estamos perante um concurso aparente de normas que é resolvido pela regra da consunção pura. Pura porque o critério axiológico e o critério quantitativo são respeitados. Quando o critério axiológico e o quantitativo não são respeitados é a consunção impura.

Ex.: A entra em casa de B sem a sua autorização, com a intenção de furtar um quadro que ele sabe valer 800c.

- violação de domicílio – 190º
- crime de furto – 203º
- crime de furto qualificado – 204º

O crime de furto qualificado absorve o art.º 190º porque ao introduzir-se em casa alheia pressupõe-se o furto (? – e se for para espiar?). Aplicar-se-ia o art.º 204º não se aplicando o art.º 190º. Do ponto de vista axiológico o art.º 204º é mais amplo que o art.º 190º e portanto aplica-se o art.º 204º. É uma consunção pura.

TPC: - A comete um crime de dano – art.º 212º. Praticou esse acto com violência – art.º 214º. Sequestrou B durante 6 dias e sob tortura – art.º 158º

Entre o art.º 212º e o art.º 214º há um concurso aparente ou de normas que se resolveria pelo recurso à regras da especialidade, porque a norma do art.º 214º abrange a previsão do art.º 212º.

O art.º 214º é especial face ao art.º 212º

Rapto # sequestro (2 diferenças):

- é necessário que se verifique a transferência da vítima de um local para outro para haver rapto, enquanto no sequestro não é necessário haver transferência
- o crime de rapto é um crime de execução vinculada. Significa que o crime de rapto para estar preenchido exige violência, ameaça ou astúcia. É uma execução vinculada, é um processo típico. A execução está vinculada à tipicidade. No sequestro não há uma execução vinculada porque não há uma tipificação dos meios. É utilizada uma fórmula geral. Tanto num como noutro o bem jurídico protegido é a liberdade de locomoção.

A solução é o recurso à consunção impuro. Afasta-se a regra axiológica. Chama-se a regra quantitativa e aplica-se a norma que tem uma pena mais grave. Isto porque o crime de sequestro tem já em si o crime de ofensas à integridade física (discordo, porque acho que são bens distintos, um é o bem integridade física *maxime* vida e outro é a liberdade de locomoção, *maxime* liberdade, o que faz incorrer em

concurso de crimes e não em concurso de normas). O dano com violência também une a ofensa à integridade física. Desta forma aplica-se a punição pelo crime que tem um a punição mais elevada, ou seja, pelo art.º 158º. Isto porque na consunção impura basta a regra quantitativa.

Solução – aplica-se apenas o art.º 158º pelo atrás exposto e porque se deixa a punição do dano de fora, punir-se-á em concurso efectivo de sequestro – art.º 158º mais o crime de dano – art.º 212º. Não se aplica o art.º 214º e o art.º 158º porque embora o agente tenha praticado mais do que a punição que vai levar, ele levará com a punição do art.º 158, acrescida pela punição do art.º 212º.(214º?)

Para não deixar o dano por punir, admite-se o concurso efectivo de crimes (158º e 212º). Não se aplicaria o art.º 214º porque assim existiria uma dupla valoração da violência (ofensas á integridade física.).

Há um concurso aparente de normas entre o art.º 212º e o art.º 214º que se resolve pela regra da subsidiariedade.

Há um concurso aparente ou de normas entre o art.º 158º e 214º que se resolve com o recurso á consunção impura. Como ficaria o dano por punir há o concurso de crimes e o crime de dano seria punido pelo art.º 212º.

21/12/2001

teórica

O Habeas corpus tem duas situações distintas:

- art.º 219º do CP – prisão ilegal ordenada por autoridade não policial. É um pedido apreciado pelo juiz da comarca por requerimento a ele dirigido.
- Art.º 222º CP – prisão determinada por autoridade incompetente; - prisão por facto que a lei não permite; - prisão mantida para além dos prazos previstos na lei (nos prazos de inquérito ou instrução)

7/1/2002

prática

caso prático:

A pretende que B morra.

Como não tem coragem para o fazer por si convence Ca matar B.

C fica convencido mas alega que não tem arma de fogo.

A faculta a C a sua arma de caça. C mata B com a arma de ^a

Estamos perante uma comparticipação criminosa.

C é autor material.

A é instigador porque cria em C uma vontade de praticar uma vontade típica e ilícita. Mas A entrega a C a arma do crime. – art.º 26º “In fine”.

Mas A ao entregar a arma do crime torna-se cúmplice. É cúmplice material porque entrega a arma do crime – art.º 27º.

É um caso de concurso aparente ou de normas.

Como se resolve esta situação de concurso aparente?

A intervenção do instigador é maior que a intervenção do cúmplice, porque o instigador cria uma vontade enquanto que o cúmplice apenas apoia.

Há uma subsidiariedade implícita, porque a cumplicidade é subsidiária à instigação. O art.º 27º só se aplica quando o agente não poder ser punido pelo art.º 26º

Tanto a instigação como a cumplicidade fazem parte da figura da comparticipação.

Na instigação o instigador cria uma vontade “ex novo” no autor material.

Diferença entre o concurso (de crimes?)de normas ou concurso aparente e o concurso efectivo:

- Enquanto no concurso aparente ou de normas o que existe é um concurso aparente, é um problema de interpretação de normas. Existe um concurso de normas mas vai aplicar-se apenas uma.
- O concurso efectivo – é o concurso de vários crimes que leva à aplicação de várias normas.

Caso prático:

A dá um soco a B.

B sofre escoriações no rosto. Cai e parte um braço.

A pega na arma que levava no bolso e dispara sobre B matando-o

É um concurso aparente ou de normas que se resolve pela consunção pura. Embora ele pratique dois crimes – homicídio, art.º 131º e ofensas à integridade física – o bem jurídico mais elevado axiologicamente mais relevantemente protegido é a vida. Logo o art.º 131º consome o art.º 143º

É pura porque de acordo com a regra axiológica e de acordo com a regra quantitativa consome-se a previsão do art.º 143º na previsão do art.º 131º. A regra axiológica traduz-se no facto de a previsão do art.º 131º abarcar a previsão do art.º 143º

À regra axiológica mais ampla corresponde uma regra quantitativa mais elevada.

A consunção assenta em dois princípios basilares:

- a regra axiológica
- a regra quantitativa

Factos posteriores não puníveis:

A subtrai a B um quadro que a seguir destrói por considerá-lo imoral.

B apresenta queixa contra A pela prática simultaneamente de um crime de furto – 203º - e por um crime de dano – 212º.

Pode o tribunal condenar A pela prática de ambos os crimes?

Quando alguém furta algo há um crime de esbulho. Significa que o furto não implica a destruição do objecto. No crime do furto o que se tem é o esbulho. O crime de furto não implica a destruição do objecto. Implica que alguém perca a posse da coisa. O crime de dano implica a destruição material da coisa, pelo que o crime de furto não implicaria necessariamente o crime de dano. Quando há furto e dano há um concurso efectivo de crimes. Há um concurso efectivo entre o art.º 203º e o art.º 212º.

O art.º 203º e 212º estão dentro do capítulo que visa titular o património. Só que o crime de furto não implica destruição da coisa. No crime de furto não está prevista a destruição da coisa.

No art.º 203º o que é posto em causa é a posse. Mas esta pode ser recuperada (1267º, n.º 1, al. b) do CC). O agente não só furtou como destruiu. Fez algo mais o que aquilo que é previsto pelo art.º 203º. Faz, portanto, todo o sentido o agente ser punido pelos 2 crimes. Há um concurso efectivo de dois crimes, pois são crimes distintos.

Qual o critério a utilizar na consunção:

A consunção resolve-se com base ao recurso às regras axiológicas e às regras quantitativas. Estando verificadas as duas regras estamos perante uma consunção pura. Se apenas estiver umas das regras reunida estamos perante a consunção impura.

Como é que se determina o campo de valoração de uma regra?

O bem jurídico era o mesmo – o património.

O bem jurídico não é um critério, por si só, para determinar a regra. Neste caso o bem é o mesmo. – art.º 203º, 212º. É ainda necessário ter em conta a previsão da norma. É necessário saber que quem furta para si não tem intenção de danificar o bem, pois assim ele não lhe traria proveito. Quem danifica não pretende ficar com o bem. São previsões distintas entre si. Estando as duas normas em concurso deve-se punir o agente em concurso de crimes.

Normas penais em branco:

- Concepção ampla – a concepção das normas pode estar no próprio diploma como num diploma inferior.
- A concepção restrita – aquelas cuja concretização da norma incriminadora não resulta do próprio diploma mas de uma portaria.

As normas do C.P. da parte especial visam a protecção dos direitos, liberdades e garantias.
O direito penal secundário visa a protecção de direitos económicos, sociais e culturais.

A previsão do art.º 202º é uma norma penal em branco e faz a sua concretização num diploma legal inferior, porque esse tal diploma é que determinará qual é o valor da UC.

A norma penal em branco é aferida pela impossibilidade dessa norma não ser concretizável só por si, tendo de recorrer-se a outras normas para a sua aplicação concreta e efectiva.

A dispara sobre B com o intuito de o matar. Supondo que B está morto lança o corpo de B ao rio. Na autópsia vem a verificar-se que B morreu por afogamento.

Será o agente punido unicamente pelo crime de homicídio? – art.º 131º, Ou será também punido em concurso efectivo, pelo crime de ocultação de cadáver? – 254º

É um homicídio doloso consumado – art.º 131º, porque se entende que o acto de ocultação é apenas um acto de desvalor mas que já não ofendia nenhum bem jurídico (não concordo porque o cadáver não é uma coisa, é um bem jurídico bastante suficientemente bastante para ser protegido especificamente pelo art.º 254º - direito de respeito aos mortos. O que há é um concurso de crimes. O agente seria punido por homicídio e por ocultação de cadáver.)

Elementos do crime:

Objectivos:

- o nexo de causalidade
- o objecto
- o agente
- o facto jurídico
- o bem jurídico

Subjectivos:

- a consciência e conhecimento
- a intenção

a intenção é fundamental para julgar o agente.

A consciência e conhecimento do agente são fundamentais para enquadrar o agente como criminoso ou não (há crime ou não)

A pretende cometer um crime de burla – art.º 217º – e para isso falsifica um bilhete de identidade.

É um crime de falsificação de documentos – art.º 256º

O crime de burla consome o crime de falsificação?

Como se resolve o caso?

A maioria da doutrina defende que o crime de burla e o crime de falsificação de documentos são crimes autónomos.

Há um concurso efectivo de crimes porque a previsão de ambas as normas é distinta e um dos elementos objectivos de tipo não escrito, o bem jurídico, que está implícito, é igualmente distinto – art.º 217º património – 256º fé publica nos documentos.

Mas os elementos objectivos do tipo, que resulta expressamente de ambas as normas são distintos. O crime de burla não pode ser consumido pelo art.º 256º porque para além de ser um crime material ou de resultado é também um crime de forma vinculada.

Nesta situação há 3 posições defensáveis:

1. concurso efectivo entre o art.º 217º e o art.º 256º.
2. consunção do art.º 217º pelo art.º 256º (o 217º absorve o 256º)
3. consunção do art.º 256º pelo art.º 217º (o art.º 256º absorve o art.º 217º)

Posições doutrinárias:

- *Artz e Weber*: - sempre que existe uma falsificação de documento ou um crime de burla, considera-se o crime de falsificação um acto preparatório do crime de burla. Através da regra da consunção resolve-se o caso aplicando o art.º 217º.
- Prof. Ribeiro de Faria: - o crime de burla é um crime patrimonial e como tal abarca o crime de falsificação. Através da consunção resolve-se o caso, pelo art.º 217º
- STJ – acórdão de fixação de jurisprudência de 19/2/92 – sempre que houver uma situação em que o mesmo agente falsificar um documento e depois utilizar esse documento para burlar alguém, há sempre concurso de crimes. Independentemente do circunstancialismo factual o agente é sempre punido pelo art.º 217º e 256º
- Helena Moniz – nestes casos temos de ter em conta os circunstancialismos. Há que aferir a solução criminosa, utilizando para o efeito o critério da unidade de resolução criminosa. Com base neste critério há duas hipóteses possíveis:
 - a) de acordo com a unidade de resolução criminosa o agente quando falsificou o documento fê-lo com o intuito de burlar outrem. Então o crime de burla consome – consunção – o crime de falsificação de documentos. Logo com base na regra da consunção o agente seria punido apenas pelo crime de burla – art.º 217º. – Problemas desta posição: - se for falsificado um documento autêntico ou autenticado há uma consunção impura, porque a regra é apenas utilizada pela regra axiológica e não pela regra quantitativa. Logo o agente é punido apenas pelo crime de burla – art.º 217º - e será condenado até 3 anos de prisão, ficando por punir o crime de falsificação de documentos em que o agente poderia ser punido até 3 anos de prisão. É o caso de falsificar para burlar.
 - b) Falsifica mas não com a intenção de burlar: - o agente falsifica mas quer do ponto de vista temporal quer da resolução do documento, a falsificação é feita não com o intuito de burlar. O agente falsifica num primeiro momento e depois burla. Não há uma unidade temporal entre os dois crimes. Neste caso o agente aproveita o documento já falsificado. Apelando ao critério temporal e psicológico, o agente deverá ser punido pelo concurso de crimes

Se houver bens jurídicos distintos basta utilizar o critério bem jurídico.

Se houver um bem jurídico violado, o critério bem jurídico não basta. Há que verificar se do ponto de vista objectivo e subjectivo existe ou não o preenchimento típico das duas normas (tipos de crime)

Podemos ter um crime de forma livre ou crimes de forma vinculada.

Ex.: - o art.º 131º é um crime de forma livre.

O art.º 21º é um crime de execução vinculada porque para burlar tem de enganar-se por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou.

Desta forma o art.º 217º não pode ser consumido pelo art.º 256º porque a previsão normativa do art.º 217º abarca e abrange o art.º 256º. São bens distintos e previsões distintas. O art.º 217º prevê prejuízo patrimonial. O art.º 217º prevê enriquecimento ilegítimo. O que não acontece com o art.º 256º

O bem jurídico não é o único critério para distinção se há ou não consunção.

O critério de execução será também um dos critérios a utilizar.

Na consunção estamos sempre perante um concurso de normas ou aparente.

Quais são os fundamentos que sustentam a defesa do recurso à interpretação extensiva de normas incriminadoras?

O Código de 1982 não tem nada que proíba o recurso à interpretação extensiva.

No C. Penal de 1882 proibia-se expressamente o recurso à interpretação extensiva.

Combate-se esta posição de recurso às interpretações extensiva pelo princípio da tipicidade.

10/1/2002

teórica

Quando temos a mesma situação prevista por várias normas gerais o que fazer?

A rouba um quadro – art.º 212º

Pratica violência – art.º 214º

Sequestra por 6 dias A – art.º 158º

São crimes autónomos.

O sequestro tem requisitos próprios e assim como os outros.

Há uma conduta múltipla:

- de dano
- lesões à integridade física
- privação da liberdade.

A regra da especialidade é aplicável dentro do mesmo diploma. Dentro do mesmo diploma há a aplicação da regra da especialidade. O código Penal é a lei geral e tudo o que lá está é geral. Dentro do mesmo código não há lei especial.

Artº 7º do C. Civil – artº 15º do C. Civil.

Artº 30º C.P.

Há uma relação de especialidade entre crimes do mesmo género: furto – furto qualificado.

É uma relação de especialidade.

O concurso aparente ou de normas é quando o mesmo facto pode ser enquadrado dentro de duas previsões (dois artigos)

O concurso aparente ou de normas é quando o mesmo facto pode ser punível por dois tipos de crimes.

O concurso aparente respeita aos casos em que uma conduta seja passível de enquadrar em previsões diferentes.

Ex.: - o crime de homicídio é punível com prisão de 8 a 16 anos. O crime de sequestro em que resulte a morte da vítima é punível com a pena de 3 a 15 anos.

O concurso aparente verifica-se quando duas normas parecem ser aplicáveis mas uma só será aplicável. Entre o art.º 131º e o art.º 158º, n.º 3 é um concurso real porque resulta a morte da vítima. Pressupondo que a morte da vítima acontece não por vontade do sequestrador. Porque se ele tem vontade na morte da vítima há dois crimes autónomos, o de sequestro e o de homicídio. Uma vez mais é relevante a vontade do agente.

Concurso real ou concurso de crimes é igual.

No concurso aparente é a verificação da norma que se aplica melhor ao caso em que o agente será punido por um só crime.

Ex.: quando alguém rouba e aplica uma força desproporcional à necessária para efectuar o crime – há um concurso de crimes na parte que excede a força necessária à concretização do crime tal como é tipificado.

12/1/2002

prática

As normas que criam apenas uma situação de perigo são subsidiárias face a normas que criam o crime efectivo ou lesão efectiva do bem jurídico.

A de nacionalidade portuguesa dá um tiro a B, também português em Espanha.

B tem um grande desejo de morrer em Portugal.

Consegue arrastar-se até ao seu automóvel e conduzir até Portugal onde vem morrer em Vila real de santo António.

A doutrina da ubiqüidade (princípio da ubiqüidade) diz-nos que o facto pode ser punido tanto em Espanha como em Portugal – art.º 7º CP.

Do ponto de vista do princípio da territorialidade interessa considerar o resultado – art.º 4º, logo a lei portuguesa é aplicável.

Sempre que pudermos aplicar o art.º 4º, princípio da territorialidade, é esse que se aplica (logo precede sobre o 5º)

14/1/2002

prática

A aplicação da lei penal no espaço:

Para determinar a competência da lei penal portuguesa é preciso utilizar 3 tipos de conexões:

1. Conexão geográfica: - apela-se para a determinação do território em que o facto é praticado. Se o facto tiver sido praticado em território português, em princípio utiliza-se a lei portuguesa – princípio da territorialidade mais o princípio do pavilhão ou bandeira – art.º 4º, al. a) e b), respectivamente.
2. Conexão pessoal: - apela-se para a determinação da existência de um agente ou de uma vítima oriundos de um determinado estado. Apesar de o crime ser praticado em França e a vítima ou o agente serem portugueses, aplica-se a lei portuguesa.
3. Conexão por referência aos interesses nacionais em causa: - um determinado interesse específico do estado ou da humanidade pode determinar que a um facto seja aplicada a lei penal portuguesa, mesmo que esse facto não tenha sido praticado em território nacional, nem que o autor/agente ou vítima sejam portugueses.

Alguém de nacionalidade portuguesa deu um tiro a um português em Espanha e a vítima morre em Portugal.

- a conduta é em Espanha
- o resultado é em Portugal.

Princípio da ubiqüidade – considera-se o lugar em que praticou o facto, o lugar que deveria ter praticado o acto ou o lugar em que o resultado se verificou – art.º 7º

Caso prático n.º 5:

Maria, portuguesa, vai á Holanda abortar.

O aborto consentido, na Holanda não é crime.

Pode ser julgada em Portugal?

- o art.º 4º - princípio da territorialidade não nos resolve o problema.
- O art.º 5º, n.º 1, al. a) – princípio dos interesses nacionais ou realista – quer os portugueses quer os nacionais, se praticarem estes crimes é-lhes aplicada a lei penal portuguesa.
- Art.º 5º, n.º1, al. b) – princípio da universalidade – independentemente do lugar da prática dos factos e da causa de interesses supra nacionais e para evitar um conflito negativo, o agente pode ser julgado pela lei portuguesa, e praticar estes factos e não possa ser extraditado
- Em resumo. – a agente não pode se punida.

Caso prático n.º 6.

A portuguesa, residente em Portugal, faz um bolo que envia ao marido em França. O bolo vai envenenado e mata o marido.

A é condenada em França mas evadiu-se e só cumpriu 2 dos 5 anos de prisão a que foi condenada.

Poderá ser novamente julgada em Portugal?

- art.º 29º, n.º 5 da CRP – princípio da "*ne bis In idem*" – proibição da dupla valoração. Uma vez que ela foi julgada e condenada em França já o não poderia ser em Portugal
- O lugar da prática do facto é em Portugal, porque foi aqui que se teve a conduta – art.º 7º, n.º 1 do CP
- O lugar pode ser o lugar da conduta ou o lugar do resultado – art.º 7º
- A nós interessa-nos o lugar da conduta
- De acordo com o princípio da territorialidade, art.º 4º, al. a) ela poderia ser julgada em Portugal.
- Poderia haver uma revisão e confirmação de sentença estrangeira e ela acabava de cumprir o resto da pena em Portugal – uma vez que Portugal não extradita os seus nacionais. (se a França viesse a pedir a extradição)
- A agente subtraiu-se ao cumprimento parcial da condenação. Poderá cumprir o resto da pena em Portugal, porque a lei penal portuguesa dá valoração à lei estrangeira, pegando na sentença estrangeira, com base no art.º 82º do CP, desconta-se o tempo já cumprido e cumprirá o que lhe falta, tendo em conta o que decorre do art.º 6º, n.º 1, parte fina e o art.º 82º (?) (não é de aplicar)
- Segundo o princípio da territorialidade - art.º 4º, ela poderia ser julgada em Portugal. No entanto foi julgada e condenada em França.
- Não pode voltar a ser julgada em Portugal – proibição da dupla valoração – art.º 29º, n.º 5 da C.R.P., embora fosse permitido pelo art.º 7º e 4º do C.P.
- A extradição não poderia ser feita – art.º 33º, n.º 3, da C.R.P., porque não é admitida a extradição de portugueses por Portugal, salvo convenção internacional.
- Não se aplica o art.º 6º porque ele é aplicável a factos praticados fora do território português. Contudo a doutrina entende que se pode aplicar analogicamente este artigo, quando tendo havido condenação no estrangeiro, afastando-se a lei portuguesa aplica-se a lei estrangeira. A agente era presente a juízo que determinaria a sua prisão para cumprimento as restante pena que lhe foi aplicada. O que foi cumprido no estrangeiro é descontado pelo juiz em Portugal – art.º 82º.
- A lei penal portuguesa podia-se aplicar estando em causa alguma das conexões do art.º 5º, no entanto, porque a lei francesa é mais favorável, aplica-se o art.º 6º, n.º 2.

17/1/2002

teórica

Art.º 1º, n.º 1:

- "*nullum crimen sine lege*"
- Princípio da proibição da retroactividade
- Princípio do facto
- Princípio da legalidade
- Princípio da tipicidade

Medida de segurança – actuação repressiva teoricamente destinada a evitar que alguém pratique actos ilícitos a alguém que numa 1ª fase não tem esse discernimento.

21/1/2002

prática

A aplicação da lei penal no espaço:

A determinação da aplicação de uma qualquer lei penal faz-se regra com base em três tipos de conexões:

1. conexão geográfica – vamos determinar qual foi o lugar da prática do facto. Sempre que o lugar da prática do facto for em Portugal estamos perante o princípio da territorialidade consagrado no art.º 4º, al. a) do C.P.
2. conexão pessoal – ou o agente do facto ou a vítima do facto praticado podem ter nacionalidade correspondente à lei penal em causa – art.º 5º, n.º 1, al. c) e d).
3. conexão por referência aos interesses em causa – existem determinados interesses que têm uma relevância para os interesses de determinado estado que vai aplicar-se a lei penal desse país independentemente quer da existência da conexão geográfica quer da existência da conexão pessoa.

Princípios basilares da aplicação da lei penal no espaço:

1. - Princípio da territorialidade – é sempre deste princípio que partimos. Para determinar onde foi o facto praticado temos de saber a área geográfica do país. Quando se pode accionar o princípio da territorialidade? Temos de recorrer ao art.º 7º que nos diz o lugar da prática do facto. O lugar da prática do facto é o momento da conduta – art.º 3º. Mas não é este o aspecto que interessa. Interessa o art.º 7º porque prevê o momento da prática quer da conduta quer do resultado. – é o princípio da ubiquidade. A doutrina da ubiquidade é defendida por *Jeschek*: - o facto considera-se praticado quer no lugar onde se praticou como no lugar onde vier a verificar-se o resultado. Ex.: - A, português dá um tiro a B português e este morre em Espanha. O que releva é a conduta, apela-se ao princípio da territorialidade – art.º 7º e 4º - aplica-se a lei portuguesa. Ex.: - A, marroquino dá um tiro a B português em Marrocos e B morre em Portugal. Interessa o lugar do resultado. O art.º 7º remete para o art.º 54º e aplica-se o princípio da territorialidade. O art.º 4º, al. B) – Corresponde a um alargamento do princípio da territorialidade. É o princípio do pavilhão ou da bandeira. É um sub-princípio do princípio da territorialidade. Ex.: - A, marroquino dá um tiro a B espanhol dentro de um navio português ancorado em França. Aplica-se a lei portuguesa o art.º 7º - lugar da pratica do facto que remete para o art.º 4º, al. b).
2. Princípio da tutela dos interesses nacionais – o facto criminalmente relevante pode não ter sido praticado por um agente de nacionalidade portuguesa, mas porque estão em causa interesses nacionais, a lei portuguesa considera-se a competente – art.º 5º, n.º 1, al. a). Quer o agente de facto seja português quer o agente de facto seja estrangeiro e sempre que estiverem em causa os crimes previstos no:
 - a) Art.º 5º, n.º 1, al. a) aplica-se a lei portuguesa porque estão em causa interesses relevantes nacionais.
 - b) Art.º 5º, n.º 1, al. b) – princípio da universalidade – exige que para além de estarem em causa estes tipos de crimes o agente tem de ser encontrado em Portugal e não possa ser extraditado. São tipos de crimes que tutelam bens de carácter supranacional. Visa-se proteger a humanidade como um todo.
 - c) Art.º 5º, n.º 1, al. c) – princípio da nacionalidade activa e passiva.

A tem um filho, B, de 6 anos que gostava de ter um carrinho com motor eléctrico. A aproveitando o facto do seu vizinho C ter deixado o carinho do filho no jardim, pega nesse carrinho e leva-o para casa pegando no seu filho leva-o a dar uma volta nesse carrinho. Depois devolve-o ao sítio onde o tinha retirado.

A, casado com B há 10 anos mata-a com um tiro durante um discussão conjugal. Poder-se-á aplicar o art.º 132º, n.º 2, al. c) do C.P.?

A entra numa bomba de gasolina e pede ao empregado que lhe encha o depósito de depois arranca sem pagar.

24/1/2002

teórica

Comente a seguinte frase: “é crime tudo aquilo que é proibido” (seja lei civil, comercial, fiscal, administrativa, laboral ou penal, etc.) frequentemente usada nos regimes totalitários e, com muita frequência, considerada como verdadeira em certos sectores da população, e determine se ela é verdadeira ou falsa à luz dos princípios consignados na nossa Constituição e na Lei Geral.

- art.º 1º a 10º do CP – só é crime o que está tipificado – art.º 1º do C.P..

A partir da existência dos conceitos de lei geral e de lei especial, a derrogação da primeira pela segunda, indique se pode haver alguma lei especial ou disposição especial dentro do Código penal. Justifique a resposta.

- art.º 2º do DL 48/95(diploma que aprova o C.P.), art.º 7º e 15º do C. Civil

António tem um filho de 15 anos a quem ensinou a conduzir, embora seja sabedor que a carta de condução só pode ser obtida depois da maioridade. Porque considera que o filho já está em condições de conduzir sozinho, numa noite de sábado empresta-lhe o carro para ele sair e se divertir. No regresso a casa o rapaz despista-se e choca violentamente com outra viatura, não se sabendo se pelo álcool se pelo consumo de estupefacientes ou se pelos dois, acabam por morrer os dois condutores.

António é passível de qualquer responsabilidade criminal pelos resultados “morte” e, no caso afirmativo, por que tipos de infracção (homicídio voluntário, negligente, ou outro) e a que título (dolo, ou negligência, em qualquer das suas formas) e porquê.

- O pai é responsável pelas duas mortes incluindo a do filho porque foi negligente.
- Tem de ver-se os dois crimes imputados ao menor:
- O menor morreu
- O pai, porque o filho é menor, foi negligente relativamente ao seu filho.
- Os actos dos menores são imputáveis aos pais, salvo se os pais provarem que nada poderiam fazer.
- Uma conduta dá dois crimes (jurisprudência), o que faz com que haja concurso de crimes e por conseguinte um cumulo jurídico. (a pena aplicável em cumulo jurídico não pode ser inferior à mais leve nem superior à soma de todas. O que se soma é a pena concretamente aplicada e não a que abstractamente seria aplicável.). São tantos os crime quanto os resultados.

28/1/2002

prática

Aplicação da lei penal no espaço:

Art.º 4º, al. b) – é uma nora penal em branco em sentido restrito porque para se considerar o que é português tem de recorrer-se a outro diploma.

Norma penal em branco:

- Conceção ampla: - aquela norma que faz remissão mesmo para outra norma constante do C.P..
- Conceção restrita: - existirá quando a concretização da norma penal seja encontrado através do recurso a uma outra fonte. E.:- art.º 277º

É na concepção restrita que há a verdadeira norma penal em branco.

O que é o princípio da nacionalidade activa/passiva?

- activa – art.º 5º, n.º 1, al. c)
- passiva – art.º 5º, n.º 1, al. d)

A é casado com B. São portugueses e vivem em Portugal.

A vai a Marrocos e casa lá com uma marroquina. B vem a saber que A cometeu bigamia.

- o facto de o crime ter sido praticado no estrangeiro, poder-se-á aplicar a lei portuguesa, art.º 5º, n.º 1, al. d) C.P.

Um grupo de deputados da A.R. pretende alterar o art.º 142º do C.P. permitindo a interrupção voluntária da gravidez livremente até às 10 semanas.

- Pode o governo concretizar esta solução em D.L.? Um dos princípios estruturantes do direito penal é o princípio da legalidade (existência de lei simples e clara). Como sub-princípio há a proibição da dupla valoração. Como é um direito fundamental e há restrições de direitos, liberdades e garantias, estes factos só podem ser regulados por lei da assembleia da república, ou então, nos termos da al. c), n.º 1, art.º 165º da C.R.P., por uma lei de autorização legislativa ao Governo. De acordo com o princípio da legalidade, legislação sobre assuntos de direitos, liberdades e garantias, só pode ser feita por lei da A.R. ou autorização legislativa ao Governo.

Supondo que durante um julgamento de A entra em vigor uma nova lei que transforma o crime de dano em crime particular, fazendo o processo depender de acusação particular. O juiz verifica que naquele processo só o M.ºP.º deduziu acusação.

Pode o tribunal aplicar a lei nova ao processo em curso?

- art.º 2º, n.º 4 do C.P. – no caso deixa-se de estar perante um crime semi-público e passa-se a estar perante um crime particular e o art.º 29º, n.º 1 e n.º 4 da C.R.P. não distingue, nestes casos não é legítimo fazer uma interpretação restritiva que considere que a normas não abrangem disposições processuais. Se um crime passa de publico a semi-público e a particular, em todos esses casos a mudança corresponde a uma diferente valoração que o legislador faz sobre o ilícito em concreto porque condiciona os poderes de prossecução criminal a uma vontade particular. Se no caso ainda não tivesse decorrido o prazo para a acusação particular – art.º 115º C.P.P. – podia deduzir acusação particular. Findo esse prazo o processo teria de ser arquivado.

31/1/2002

teórica

Norma penal em branco:

Autorização legislativa:

Norma penal em branco é aquela que não tem a previsão de qualquer sanção nem existe previsão de sanção em qualquer lei. (definição dos tribunais)

Constitucionalmente as normas punitivas têm de ser estipuladas por lei ou D.L. com autorização legislativa. Se assim o não for é inconstitucional

Art.º 163º – assédio – importunar com fins ilícitos ou ocultos para actos sexuais.

O que é o acto sexual de relevo?

Em determinadas circunstancias colocar a mão numa nádega é um acto sexual de relevo.

Em determinadas circunstancia um beijo à força é um acto sexual de relevo

Tem de ser analisado caso a caso.

É todo aquele acto que sem constituir a ultimação do acto sexual vai ofender a dignidade e liberdade da pessoa que é objecto dela.

Quem tiver relações sexuais com menores de 12 anos, mesmo com consentimento, está a praticar um crime de violação.

7/3/2002
teórica

Negligência consciente

É necessário estudar a negligência e o dolo

É necessário estudar a culpa, em sentido amplo e em sentido restrito.

Na negligência pode haver culpa em sentido amplo.

11/3/2002
práticas

TEORIA GERAL DA INFRACÇÃO PENAL OU TEORIA GERAL DO CRIME:

Para que serve a teoria da infracção penal?

Serve para determinar em que circunstâncias é que um determinado facto pode ser punido penalmente.

Para determinar se esse facto é ou não punível é necessário comparar:

1. Determinar qual a conduta praticada (facto)
2. Depois de determinado o facto é necessário aferir qual a hipótese legal que corresponde ao facto praticado. Ex.: A dispara sobre B, matando-o. A conduta é matar, a hipótese legal é o art.º 131º.

É necessário subsumir o facto praticado a uma norma chamada à colação. Pelo facto de A matar o B também se poderia chamar à colação o art.º 132º a 134º. Para subsumir um determinado facto a uma previsão penal podemos socorrer-nos da teoria da infracção penal que permite fazer uma aproximação progressiva do facto à norma. É a ASPIRAR HERMENÉUTICA de Engisch. Sistemáticamente aproximamos progressivamente o facto à norma. É uma conduta una.

Tipicidade, ilicitude, culpabilidade, punibilidade. São categorias que fazem parte da teoria da infracção penal, permitem a aproximação do facto praticado à norma chamada à colação.

A teoria da infracção penal é traduzida em várias categorias:

1. Tem de haver uma acção dominada ou dominável pela vontade. Isto traduz a ideia de que só as condutas dominadas ou domináveis pela vontade é que poderão ser condutas típicas. (A pegou na arma e colocou o dedo no gatilho premindo-o) se a pessoa é completamente dominada por outrem a praticar determinado acto é uma situação chamada de "VIS ABSOLUTA";
2. o facto praticado pelo A tem de ser subsumível a uma determinada previsão legal – a tipicidade
3. a conduta tinha de ser ilícita ou seja contrária à ordem jurídica
4. a conduta tinha de ser culposa. O comportamento do agente é censurável
5. o comportamento tem de ser punível.

Esta teoria sofreu evoluções:

A 1ª teoria construída foi a partir da ESCOLA CLÁSSICA cujos ensinamentos persistem entre 1881 a 1915/20.

Foi uma escola desenvolvida por três autores:

- *Von Liszt* (1881)
- *Rodbrugh* (1904)
- *Beling* (1908)

1. só seriam relevantes do ponto de vista jurídico penal aqueles factos que fossem objecto da ciência do direito. E que factos são esses? Os factos criminosos praticados por pessoas humanas. Tem de haver uma acção humana. Essa acção tinha de ser captável pelos sentidos e simultaneamente teria de estar prevista uma determinada norma e a conduta tinha de ser ilícita e culposa. Desde 1881 factos criminosos são os factos praticados por pessoas humanas. Nestas circunstâncias se os animais matarem pessoas, mesmo que incentivados pelos donos, não é crime. Foi com base nas categorias tipicidade, ilicitude e culpa que esta escola construiu a sua teoria. É por esta altura que se desenvolvem as ciências exactas. As ciências exactas traduzem-se nesta teoria nos seguintes moldes: A acção seria todo o movimento corpóreo dirigido a uma

modificação no mundo físico, no mundo exterior. A acção seria toda a conduta que só traduza um resultado verificável aos sentidos. A acção aparece numa perspectiva naturalista. A acção típica e ilicitude eram marcadamente objectivas. A tipicidade eram meramente descritiva o que significa que esta categoria visava unicamente descrever um facto. Não lhe era dada nenhuma valoração típica. A tipicidade era por isso objectiva e neutra. A tipicidade meramente descritiva significa que Ex.: a norma do art.º 203º quando diz que “quem pretender apropriar-se para si ou para outrem”, já não tem um carácter estritamente objectivo porque já existe uma intenção. Os elementos do crime são objectivos e também subjectivos (objectivos: - agente, conduta, objecto e resultado, nexos de causalidade; - subjectivos: - dolo e negligência.)

- CRÍTICA: - porque a objectividade é objectiva e estando a ilicitude para a penalização, um sujeito mesmo sem qualquer negligência seria responsável.
2. A ilicitude é também objectiva. A conduta ilícita seria a conduta contrária à ordem jurídica. É uma conduta vista em termos estritamente formal e mental. Significa que a conduta ou é lícita ou é ilícita. Desta forma não é possível compaginar vários tipos de ilicitude (se A é pai de B, etc.). A ilicitude é sempre a mesma independentemente dos sujeitos e circunstâncias do caso. A moldura penal é sempre a mesma. A conduta ou é lícita ou é ilícita, por isso é formal, onde não se fazem valorações de conduta ou ilicitude. Uma pessoa que mata em legítima defesa é punida nos mesmos termos de quem comete um homicídio premeditado ou com dolo.
 3. O dolo e a negligência estão na culpa. O dolo e a negligência são elementos da culpa. A culpa tem o pressuposto que é a imputabilidade. Só na culpa o dolo e a negligência relevam. O dolo e a negligência são elementos da culpa. No seguimento de críticas a esta escola surge a escola NEOCLÁSSICA – 1915

NEOCLÁSSICA:

A escola neoclássica não assenta em pressupostos completamente distintos da escola clássica. Apoia-se nos ensinamentos Neo-kantianos.

CRÍTICAS À ESCOLA CLÁSSICA PELOS NEOCLÁSSICOS:

1. A escola Neoclássica entende que o direito enquanto ciência deveria construir a sua finalidade à luz de uma metodologia própria. E porque existem deferentes ciências e a essas diferentes ciências devem corresponder objectos diferentes e igualmente métodos diferentes. A escola clássica pegou na ciência exacta, nomeadamente a física e a matemática, e transportou-a para o direito. Sendo o direito uma ciência exacta com método próprio deveria ter o seu método próprio e não utilizar o método das outras ciências. A cada ciência corresponde um objecto e um método diferente.
2. Dirige-se ao conceito de acção da escola clássica. A escola clássica entendia a acção como um movimento corpóreo que modifica o mundo exterior. Como é que se produz o resultado dos crimes de difamação, injúrias e os de omissão? (perguntam os neoclássicos aos clássicos)
3. Concebendo-se a ilicitude em termos objectivos, a ilicitude ou é lícita ou ilícita, logo não tem possibilidade de graduação.
4. Concebendo-se a culpa como uma ligação psicológica de facto, ao agente há logo a dificuldade de encontrar a ligação psicológica entre o facto e o agente quando esteja em causa a negligência inconsciente. O dolo pode ser eventual, necessário, directo (art.º 14º). A negligência pode ser consciente ou inconsciente. Se para a culpa está simultaneamente o dolo, a negligência e a determinação da imputabilidade, há dificuldade em saber se um inimputável agiu com culpa ou negligência.

ESCOLA NEOCLÁSSICA:
1915-1930

Mezger – Eduardo Correia; *Mayer* – Macedo de Ferreira.

A escola Neoclássica entende que o direito, sendo uma ciência autónoma, não se enquadra nem no mundo do ser nem no mundo do dever ser, mas sim no mundo dos sentidos ou mundo dos valores, portanto entre o mundo do ser e do dever ser.

Entendia que a acção não tinha a relevância que lhe foi atribuída pela escola clássica. A acção não existia como categoria autónoma. A acção era subsumida na tipicidade. A escola clássica partes da tipicidade. O que era relevante analisar em relação à acção era determinar se o comportamento era

ou não voluntário. A tipicidade era analisada para além dos elementos objectivos, tinha já elementos subjectivos. Continua, no entanto, a ser na culpa que se encontra o dolo e a negligência. Encontram-se elementos objectivos e elementos subjectivos no tipo de crime (203º C.P.). A tipicidade era vista como indiciária da licitude de que uma conduta é típica. Assim passa a falar-se DO TIPO DO ILÍCITO. A ilicitude passa a ser vista como danosidade social.

Se o tipo tem já elementos objectivos e subjectivos permite encontrar uma ilicitude material. Já não é formal, neutro. Passa a ser material. Como consequência a ilicitude passa a ser graduável em função da danosidade social. A ilicitude é vista e traduz uma contrariedade à ordem jurídica que passa a ser vista em termos materiais o que permite a graduação (ao contrário da formal) a culpa continua a comportar o dolo e a negligência. O dolo e a negligência são então duas modalidades da culpa. Na clássica, eram elementos aqui são modalidades. Permitem aferir da censurabilidade da culpa, que ainda hoje aplicamos.

14/3/2001

teórica

Negligência – falta de cuidado, inexperiência, imperícia, não cumprimento de uma regra de carácter essencial, é uma omissão de um dever.

Se o arguido for declarado inocente, portanto não pratica acto ilícito, se houver pedido de indemnização civil, ela improcede porque não é fundado.

Se for um inimputável, em igual circunstancia, embora não seja condenado, a indemnização mantém-se.

Para haver crime tem de determinar-se se a pessoa quis.
Se quis há crime. Se não quis não há crime.

Ilcitude é um dos factores a ter em consideração na teoria da infracção penal.

Ilcitude – é a proibição da prática do facto, é a proibição da obtenção de determinado resultado, por acção ou por omissão.

18/3/2002

prática

EVOLUÇÃO HISTÓRICA (continuação)

3. – Escola Finalista – 1931

Welzel

Murach

Tal como nas escolas anteriores a Teoria da Infracção penal está dividida em 3 elementos:

- Acção típica
- Acção ilícita
- Acção culposa

A escola finalista entendia que o direito não deveria colocar-se no meio do plano dos valores e do plano do direito.

O direito não deve acrescentar nada à realidade.

Ex.: - A mata B. A conheceu e quis matar B. Utilizou o meio adequado para a morte de B.

Significa que toda a acção penal tem um determinado fim, um determinado objectivo. Para prosseguir esse fim escolhe meios idóneos para o conseguir. Quando uma pessoa age, age com vista a um determinado fim.

A acção é final ou ôntica. Significa que quando alguém age, existe uma conduta pré-jurídica (é ôntica), mas a conduta que se visa é uma conduta final. Por isso a escola finalista tinha como objectivo a acção final.

Quais as consequências a tirar desta construção:

As escolas clássica e neoclássica entendiam que o dolo e a negligência se revelavam em sede de culpa. Uma construção finalista da acção tem como grande mudança relativamente ao sistema anterior o facto de considerar que quando as pessoas agem a conduta tem já um substrato subjectivo, porque quando A mata B, já o pretendia fazer, já havia vontade.

Se quando a acção se verifica há já vontade, negligente ou dolosa, logo o dolo e a negligência não devem ser analisados em sede de culpa mas sim em sede de tipicidade.

Na tipicidade, para além dos elementos objectivos, temos, então, os elementos subjectivos.

O grande mérito desta escola foi o transporte dos elementos subjectivos da culpa para a tipicidade.

Os elementos objectivos do tipo são os elementos que descrevem o crime: o agente, o objecto, a conduta, o resultado, o nexos de causalidade.

Em sede de ilicitude:

Para os clássicos a conduta era ilícita ou lícita. Era a conduta forma.

Para os neoclássicos a conduta era material, ou seja, as condutas podem ter em si uma maior ou menor danosidade social, genericamente consideradas.

A escola finalista entende que na ilicitude há uma violação de um dever jurídico. Essa violação poderá ter menor ou maior intensidade. Essa violação era analisada pessoalmente – é uma concepção formal pessoal da ilicitude (em concreto). Essa violação pode ser graduável. Essa ilicitude pode traduzir-se num desvalor da acção ou num desvalor do resultado.

A violação do bem jurídico pode ocorrer a um maior ou menos grau. Podemos ter uma acção com desvalor de acção e ou com desvalor de resultado.

Podemos ter um desvalor da acção quando não haja a consumação do tipo de crime (a tentativa)

Podemos ter um desvalor da acção e resultado quando há uma conduta que viole o dever jurídico mas em que haja desvalor do resultado.

Um crime consumado tem sempre desvalor de acção e desvalor da consumação (vêm o aspecto negativo das atitudes)

Se a vontade do agente passar a ser analisada em sede da tipicidade (dolo/negligência) a ilicitude também passa a comportar elementos subjectivos.

Ex.: - A vai na rua quando é abordado por B. B agride A e prepara-se para a matar. A antecipa-se e com uma arma de fogo mata B.

A conheceu e quis matar B

Quer objectivamente quer subjectivamente o tipo está preenchido.

O agente agiu ao abrigo de uma causa de justificação – a legítima defesa.

A ilicitude é também composta por elementos objectivos e subjectivos, nomeadamente em causa de justificação.

É necessário que o agente saiba que se está a defender de uma ameaça actual e ilícita e portanto quando se defende, defende-se com conhecimento de causa.

Mas pode acontecer que o agente não saiba, nomeadamente quando se defende, o que o outro pretendia (agredi-lo). Nesta situação o agente não sabia que estava a ser também vítima. Desta forma o agente não age em legítima defesa porque não conheceu, embora quisesse.

Ao nível da culpa:

Se o dolo e a negligência, para a escola clássica e neoclássica, se integravam na culpa, já para a escola finalista, tal não irá acontecer.

O dolo e a negligência são analisados em sede de tipicidade.

Entendem os finalistas que culposa é a conduta em que o agente poderia ter actuado de uma outra forma, ou seja, estamos perante o critério da exigibilidade. Se ao agente for exigível, nas circunstâncias dos casos, que tivesse outro tipo de atitude ou acção, a sua conduta é censurável. Por isso a culpa assenta no critério da exigibilidade. É ou não exigível ao agente que aja de outra forma.

Consequências essenciais da escola finalista:

- em sede de erro. Ex.: - A e B são caçadores e vão caçar juntos. Por estratégia separam-se no campo. A vê um arbusto a mexer e pensando ser um coelho dispara matando B. A – é quem (agente); matar – conduta; outra pessoa – objecto. Analisando a questão do ponto de vista clássico e neoclássico: - a conduta era ilícita, contrária à lei. O dolo e a negligência eram analisados em sede de culpa. Logo a conduta era ilícita. Para a escola finalista: - o agente está em erro sobre um elemento objectivo do crime (o agente não quis matar outra pessoa, mas sim o coelho) (ele tem dolo de matar animais mas não pessoas). Os elementos objectivo são analisados logo em sede de tipo (tipicidade). Desta forma o comportamento pode ser afastado logo na tipicidade sem ter necessidade de ir à culpa.
- em sede de comparticipação criminosa – existe ao nível da comparticipação criminosa. Comparticipação criminosa existe quando duas ou mais pessoas intervêm na prática de factos criminosos. A comparticipação pode ser ao nível da: 1. - autoria; 2. – participantes, que por sua vez podem ser: - a) cúmplices (instigador) ou b) – co-autores. Ex.: - A e B decidem matar C. cada uma agarra C e matam-no com as suas mãos. Eles intervêm directamente e executam o facto. Se matam são punidos. Se tentam são punidos por tentativa. Se não tentam não são punidos. Mas A e B podem ter sido convencidos por Y. Y não tem domínio do facto, pois nem sequer estava presente no local do crime. Não conheceu nem quis. Os autores têm controlo do facto, porque podem parar se assim o desejarem. Têm domínio sobre o facto. O participante não tem domínio sobre o facto. Como é que se punem os participantes, os instigadores, que nem sequer estiveram presentes no acto do crime? A escola finalista entende que: - em sede de comparticipação criminosa estes só podem ser punidos quando o autor tiver praticado um facto típico e ilícito. Tem de haver tipicidade e ilicitude.

Estas teorias eram todas tripartidas. Todas elas comportavam apenas a tipicidade, a ilicitude e a culpa.

A construção actual é quadripartida:

A acção é:

- Típica
- Ilícita
- Culposa
- Punível

Fará sentido autonomizar a acção da tipicidade?

Há determinadas condutas que não constituem uma acção. Logo não fará sentido analisar a acção em sede de tipicidade. Ex.: - A vai a um museu de porcelana. Lá tem um ataque de asma e ataque de epilepsia e parte as porcelanas. A praticou algum crime de dano? Praticou uma acção? Se analisarmos as acções autonomamente, A está perante movimentos incontrolláveis, logo nem sequer há acção. Logo sem sequer interessa analisar o tipo. (tipicidade)

Historicamente temos construções da acção diversas:

- Conceção causal – todo o movimento corpóreo que traduz um efeito exterior – clássicos e neoclássicos.
- Conceção formal – a acção quando seja produzida com vista a determinado fim. Críticas: - e se for uma omissão? Como se concretiza? E se for negligência?
- Conceção racional ou social. (*Jescheck*). Relevante do ponto de vista jurídico-penal há-de ser o comportamento humano socialmente relevante. Não serão socialmente relevantes determinadas condutas. Esta construção tem uma função positiva e outra negativa.
 - a) Positiva – cabem tanto os factores praticados por acção como os praticados por omissão, como os factores dolosos e negligentes, porque se é socialmente relevante punir quem mata, quem dispara, como aquele que nada faz para impedir.
 - b) Negativa – permite afastar logo e adquirir como uma acção inexistente determinados comportamentos:
 1. - Os movimentos ou actos inconscientes; são os actos incontrolláveis porque não há vontade (Ex.: A é sonâmbulo e durante a noite passeia pela casa partindo um serviço novo.
 2. - Os actos reflexos; os movimentos não são controláveis pela vontade (ex.: A tem epilepsia e com os espasmos parte um serviço)

3. - As situações de VIS ABSOLUTA ou de força irresistível. Não há vontade, mas não há acto reflexo nem acto inconsciente. A pessoa controla os seus movimentos mas há uma força irresistível a quem não consegue resistir (Ex.: A mede 1,80m e empurra B que mede 1,50m contra uma vitrina partindo-a). A conduta é de A e não de B porque B é um simples objecto de arremesso.
4. Há uma outra situação que se comporta a determinados comportamentos que são socialmente aceites. Ex.: no boxe, não há ofensas à integridade física porque há um comportamento socialmente aceite. Logo não há acção susceptível de juridicamente ser relevante.
5. Adequação social – há determinados comportamentos que em virtude da sua adequação social não são puníveis nem relevantes do ponto de vista jurídico-penal.

Em sede de tipicidade podemos ter vários tipos de crimes que podem ser arrumados segundo vários tipos: - classificação segundo o tipo de crime e a relação com a acção e o resultado.

1. – Ou o crime é de resultado ou material – nos crimes de resultado consegue-se distinguir o momento da conduta do momento do resultado (opressão – morte). Do lado do crime de resultado pode haver os crimes de:
 - a) preter-intencionais ou crimes qualificados pelo resultado. São aqueles em que há uma conduta do agente e em consequência há um verificação do resultado e um segundo resultado que pode ser imputado ao agente a título de negligência. No primeiro resultado o agente conheceu e quis. No segundo não. Ex.: A agride B (conheceu e quis) mas o soco foi tão forte que B cai e parte o braço que lhe tem de ser amputado. São crimes mistos de dolo relativamente ao resultado visado mais negligência relativamente ao segundo resultado.
2. ou o crime é formal ou de mera actividade – são os crimes cuja consumação não depende da verificação de um resultado. – 190º CP. Ex.: - violação de domicilio – 190º, 200º

1. Considere um crime previsto no art.º 261º CP w considere as seguintes questões:
 - a) Quais os elementos do tipo ilícito
 - b) Qual o bem jurídico protegido
 - c) Como classifica este crime à luz das diversas classificações estudadas.
2. A é controlador de tráfego aéreo. Na véspera de um sábado em que está de serviço à s 7 da manhã não resiste a um serão prolongado com os amigos que termina apenas quando A vai trabalhar para o aeroporto. Uma hora depois de ter começado a trabalhar adormece profundamente ocorrendo, durante o seu sono, um embate entre dois aviões devido à ausência das indicações de voo que A deveria ter dado.
 - a) Há uma acção?
3. A para tirar a carteira a B bate-lhe na cabeça com uma arma carregada por si. A arma dispara e B fica ferido sendo transportado para o hospital mais próximo com ferimentos ligeiros. B morre no hospital por ter contraído um vírus.

Quid iuris?

27/3/2002
teórica

o estudo da vontade interessa para saber se há culpa. A culpa é a expressão de um determinado querer. Interessa para saber se agiu com dolo ou com negligência. A negligência é uma manifestação da vontade. Não de praticar aquele acto mas um outro qualquer que acabou por produzir aquele. A

negligência é a ausência d uma vontade determinada para a prática de um determinado resultado. A negligência é uma forma incorrecta de manifestação de vontade. A negligência grosseira é aquela em que há morte como resultado.

Nos crimes por negligência há um conceito filosófico diferente do doloso.

O crime negligente baseia-se na tipicidade da omissão.

Como se determina a causalidade dos crimes de resultado?

Interessa a causalidade adequada. Ela afere-se pelo conhecimento daquilo que as pessoas normais acham. A causa tem de ser adequada a produzir o efeito.

O crime é uma realidade estática. A noção de crime na mente das pessoas depende de região para região, consoante os valores incutidos e dos usos da terra.

8/4/2002

prática

TEORIA GERAL DA INFRACÇÃO DO CRIME (continuação)

1 – Tipo de crime ou tipo de garantia

2 – Tipo de ilícito

3 – Tipo indiciador

1. – tipo de crime ou tipo de garantia – estamos a falar de um facto que resume todas as categorias da infracção penal. É o facto que simultaneamente é típico, ilícito, culposo e punível. Reúne todas as categorias da infracção penal.
2. – tipo de ilícito – é o facto que para além de ser típico é ilícito. Reúne os elementos quer objectivos quer subjectivos da tipicidade e da ilicitude. Ex.: - A mata B. É necessário que a conduta seja típica e que seja ilícita (não pode existir nenhuma causa de exclusão da ilicitude)
3. – tipo de indiciador – é aquele em que estão reunidos quer os elementos objectivos dos tipo quer o elementos subjectivos do tipo. Se A mata B para se defender de uma agressão deste. A tipicidade indicia a ilicitude. Pode haver um tipo indiciador que não chega a ser um tipo de ilícito. Ex.: A mata B para se defender deste. Não há ilícito porque apesar de estarem reunidos os elementos objectivos e subjectivos do crime, há uma causa de justificação, logo não há tipo de ilícito, apesar de haver tipo indiciador.

A TEORIA DA INFRACÇÃO PENAL:

- Tipicidade – a conduta é típica quando reunir simultaneamente os elementos objectivos e os elementos subjectivos do tipo.

Quanto aos elementos objectivos:

Elementos descritos na norma:

- a) O agente
- b) A conduta
- c) O objecto da acção
- d) O resultado
- e) Circunstancia da acção (há determinados tipos que têm a circunstancia da acção. Ex.: roubo, homicídio premeditado, crime de guerra, só se praticam em guerra, etc.)

Elementos não descritos na norma:

- a) Causalidade – estabelece o nexu entre a conduta do agente e o resultado verificado (nos crimes de resultado)
- b) Bem jurídico – o interesse fundamental que a norma pretende proteger.

Quanto aos elementos subjectivos:

- a) Dolo – é a regra geral (13º CP, 1ª parte)

- b) Negligência – é a excepção (13º CP, 2ª parte) a conduta só é criminal se estiver expressamente previsto na lei.
- c) Elementos especial (ex.: a intenção (art.º 203º))

Para que uma conduta seja típica têm de estar reunidos estes elementos (objectivos e subjectivos)

O dolo é o conhecimento e a vontade de praticar o facto.

Se ao subsumir um facto a uma previsão faltar alguma categoria do crime então já não se passa à categoria seguinte.

Ex.: - se ao analisar-se o facto em sede de tipicidade, se faltar algum elemento, já se não passa para a categoria seguinte (a ilicitude)

Para além dos elementos objectivos e subjectivos é necessário proceder à

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE CRIME:

Segundo a relação entre a conduta e o resultado podemos ter:

- Crimes materiais
 - a) De resultado
 - b) De omissão impura
- crimes formais
 - a) De mera actividade
 - b) De omissões puras

Os crimes para que estejam consumados pressupõem um certo resultado – art.º 131º, 132º, 143º, 144º

São os crimes materiais ou de resultado.

São crimes que normalmente estão previstos de forma positiva. (acção)

Nos crimes materiais ou de resultado também pode haver omissão. A omissão será impura. Para efeitos de crimes de resultado a omissão é equiparada à acção. São as omissões impuras. (só se pune o resultado por recurso a uma norma geral – 10º)

Relativamente aos crimes formais não existe o elemento objectivo de resultado.

Nos casos de crimes de mera actividade os comportamentos omissos estão expressamente previstos na norma da parte especial. São as omissões puras.

As omissões puras estão relacionadas com os crimes de mera actividade ou de resultado. (?)

As omissões impuras estão relacionadas com os crimes de resultado.

15/4/2002

prática

Nos crimes de resultado tem de estabelecer-se o nexo de causalidade entre o resultado e a acção.

Nos crimes de mera actividade não se pode estabelecer, entre o resultado e a acção, o nexo de causalidade, porque estes crimes não têm resultado.

Análise da conduta à teoria geral do crime:

1º - Qualifica-se o crime e só depois se verificam os elementos objectivos.

CLASSIFICAÇÃO (continuação)

2. – Segundo a lesão do bem jurídico podemos ter:

- a) Crimes de lesão – ex.: art.º 212º, furto, homicídio, etc.
- b) Crimes de perigo: - abstracto (292º/1) – abstracto e concreto (292º/2) – concreto (291º/1/a))

Os crimes de perigo não exigem que o bem jurídico seja efectivamente lesado. Basta o perigo.

- 291º/1 – é um crime de perigo m abstracto porque só pelo facto de se conduzir com a taxa de alcoolemia indicada já coloca em perigo o agente (mesmo que ele conduza no deserto, onde não há ninguém)
- 291º/1/a) – porque a condução coloca em perigo os outros, em concreto. Ex.: - conduzir aos ziguezagues na Auto-estrada (porque há pessoas que pode colocar em perigo) E.: conduzir na Auto-estrada com trânsito, cria perigo concreto para os outros.
- 292º/2 – Significa que basta que a pessoa esteja a conduzir sob a influência da droga para que esteja a causar perigo (em abstracto) e essas substâncias concretas perturbem as aptidões físicas, mentais ou psicológicas (em concreto)

3º - Circulo de autores possíveis: (quais os autores possíveis da parte especial)

- a) Os crimes gerais ou comuns (todos os crimes previstos e começados pelas palavras “quem” – são crimes gerais ou comuns.
- b) Os crimes especiais – já só podem ser praticados por determinadas pessoas. Podem ser:
 - Especiais próprios – só podem ser praticados pelas pessoas que a norma expressamente refere e não têm paralelo para outras pessoas (Ex.: - 284º, 132º/a))
 - Especiais impróprios – são aqueles que têm paralelo para outros agentes. São os que estão previstos para determinadas camadas de agentes mas depois têm paralelo para outros agentes – 190º, 378º - 195º, 383º - 205º, 375º - 223º, 379º. Para pessoas em paralelo são punidas de forma mais grave.
 - Crimes de mão própria – são os que só podem ser cometidos pela mão de uma pessoa em concreto. Só pode ser punido quem executa a acção pessoalmente. Ex.: crime de violação. Mesmo que tenha havido instigação a pena que o violador apanhará será superior à do instigador.

Caso práticos:

Art.º 261º:

ELEMENTOS DO TIPO DE ILÍCITO:

- Elementos objectivos tipificados:
 - a) Agente – quem
 - b) Conduta – utilizar
 - c) Objecto – documento
 - d) Resultado – utilização de documento alheio
- Elementos objectivos não tipificados na lei:
 - a) Nexa de causalidade
 - b) Bem jurídico – segurança e credibilidade jurídica no tráfego jurídico-probatório dos documentos autênticos.
- Elemento subjectivo geral – dolo (porque não sendo expresso que é negligente, como consequência terá de ser de forma dolosa, nos termos do art.º 13º)
- Elemento subjectivo especial – intenção.

Tanto no art.º 256º como no art.º 261º visa-se acautelar a segurança jurídico-probatório dos documentos. É por esta forma que o resultado é a utilização de documento alheio.

O bem jurídico é a segurança juridico-probatório dos documentos autênticos (fé publica de documentos autênticos)

É um crime de resultado (1º), de lesão efectiva (2º) e geral ou comum (3º).

Caso prático:

B durante uma crise de sonambulismo introduz-se em casa de D que ficava paredes-meias consigo.

Uma vez em casa de D é acordado pelas badaladas de um relógio de parede muito antigo.

Acordado assusta-se quando dá conta que estava em casa alheia e procurando fugir parte uns objectos de porcelana.

Julgado foi condenado pelo crime previsto no art.º 190º e 212º, em concurso de crimes.

Concorda com esta condenação?

FORMAS E ANÁLISE DA QUESTÃO:

Acção I Típica I ilícita I culposa I punível.

- Quanto ao crime de introdução em casa alheia: - tem de analisar-se se há uma acção humana controlável ou não pela vontade. No caso em concreto como foi na sequência de uma crise de sonambulismo foi um comportamento inconsciente. O comportamento inconsciente, tal como o comportamento reflexo e as situações de vis absoluta (a pessoa que é utilizada como arma de arremesso) não são acções controláveis pela vontade humana. O agente nem chega a praticar uma acção porque é um acto inconsciente. Daqui decorre que nem se chega a analisar em sede de tipicidade, pois nem acção é.
- Quanto ao crime de danos:
 - a) em sede de análise da acção – há uma acção, pois a pessoa já está acordada. É um crime de resultado ou material, de lesão, geral ou comum.
 - b) Em sede de tipicidade: - estão reunidos os tipos objectivos do crime. Os elementos subjectivos. – O dolo e ou a negligência (conhecer e querer). Não se verifica o dolo, pois ele não quis embora conhecesse. A negligência só é punível se for expressamente punida. Neste caso não é prevista a punição por negligência. Logo não há tipicidade, logo não se avança para a análise em sede de ilicitude. Logo o agente não é punido. (resta a responsabilidade civil) portanto não poderia haver punição em concurso de crimes do art.º 190º e 212º do CP.

Caso prático:

A vê que B pretende disparar contra C.

Tenta evitar que esse crime aconteça lançando-se contra B mas só consegue que o tiro que era destinado à cabeça atinja o braço.

A conduta de B subsume-se ao art.º 131º, não fora a conduta de A. A conduta de B foi uma tentativa de homicídio porque B praticou actos de execução na acepção do art.º 22º do CP.

O B seria unido ao crime de homicídio sob a forma tentada – 22º, 23º - 131º CP

E não é punido pelo art.º 143º?

O problema resolve-se ao nível da tipicidade. Entre a conduta e o resultado tem de estabelecer-se um nexó de causalidade. Este nexó de causalidade é explicado por diversas teorias. Interessa saber se o comportamento de A é causa apta a produzir o resultado.

A primeira teoria a aparecer foi a teoria:

- Da equivalência das condições ou teoria *sine qua non*: - conduta é toda aquela que, se fosse retirada mentalmente do caso concreto, não daria origem àquele resultado. Todas as condições são equivalentes para a verificação daquele resultado. Ex.: A mata B. A condição foi a bala ter atingido uma zona vital de B. Se A não tivesse uma arma não teria apontado a arma a B, disparado e B morrido. Se A não tivesse ido ao local não teria visto B e B não teria morrido. Se o pai de A não tivesse conhecido a mãe de A este não teria nascido logo B não teria morrido. Esta teoria não foi muito bem recebida e deu origem à
- Teoria da causalidade ou da causalidade adequada: - esta teoria faz um juízo de prognose póstumo. Reporta-se ao momento em que a conduta se verifica mas depois do resultado se ter verificado. Tenta-se saber se um homem médio colocado nas circunstâncias de tempo e lugar do agente podia ou não prever que a sua conduta daria origem àquele resultado? Esta teoria

coloca ainda problemas: - esta pergunta cria problemas. O Homem médio podia não prever, mas o agente tinha obrigação de fazer essa previsão pois tinha elementos especiais de conhecimento que o homem médio não tinha. Esta formulação foi ligeiramente alterada. A pergunta passou a ser: - será que o homem médio colocado nas circunstâncias de tempo e lugar do agente e com o conhecimento do agente podia ou não prever que a sua conduta daria origem àquele resultado?

- A teoria do risco (*CLAUS ROXIN*) é acrescida à teoria da causalidade póstuma. (foi corrigida pela teoria do risco). A teoria do risco diz que a vida em sociedade implica riscos. Mas há um limiar do risco que é permitido. Mas esse risco deve ser analisado e deve comportar três perspectivas:
 1. É necessário ter em conta se há ou não um aumento do risco permitido;
 2. É necessário verificar se a conduta determina uma diminuição do risco permitido;
 3. É necessário determinar se a conduta se reconduz ou não à esfera de protecção da norma.

22/4/2002
pratica

Como se estabelece o nexo de causalidade nos crimes de resultado ou materiais: (continuação)

1. – Teoria da equivalência das condições ou teoria *sine qua non*: - foi uma teoria construída por *Glaser* (austríaco) e importada para a Alemanha por *V. Bury*. Para a teoria *sine qua non* CAUSA (no sentido jurídico penal) será toda a condição de um resultado que não possa ser mentalmente eliminada sem que o resultado também os seja. Ex.: A mata B, quando este se dirige ao avião para uma viagem. O avião depois de levantar voo explode e morrem todos os tripulantes. (B não chega a embarcar por ter sido morto por A). De acordo com esta teoria, eliminando-se a conduta do agente A o resultado, ainda assim, produzir-se-ia na mesma. Então não vale a pena imputar a morte de B a A, uma vez que B morreria de qualquer forma. Ex.: A e B praticam agressões idênticas em vitimas diferentes, dando uma pancada na cabeça de cada uma das suas vitimas. A não sabia que a sua vitima era hemofílico. Por ser hemofílico morre uma vez que se esvai em sangue. A não conheceu nem quis matar. A conheceu e quis agredir a sua vitima. Eliminando a conduta de A, a vitima não seria atingida, logo não se esvaia em sangue, logo não morria. Mesmo não conhecendo e não querendo ele provocou a morte, logo era punido pelo art.º 131º do CP, porque eliminando mentalmente a sua conduta o resultado não se produz (a morte). Por outro lado B pretende agredir a sua vitima. Dá uma pancada igual à de A na cabeça da sua vitima. Esta porque era saudável apenas fica com uma lesão na cabeça que recupera com um tratamento hospitalar. Eliminando mentalmente a conduta de B o resultado produzia-se na mesma. Logo este era punido pelo art.º 143º do CP. De acordo com este teoria se eliminarmos a conduta e o resultado desaparecer há imputação objectiva (não há imputação (?)). Se eliminarmos a conduta e o resultado ainda assim se produzir não há imputação objectiva (há imputação (?)). Esta teoria foi ultrapassada e surgiu a
2. Teoria da causalidade ou teoria da adequação. Foi uma teoria defendida por *Treger* e *Engisch*. Entendem que para além da existência de uma conduta (acção ou omissão) é também necessário que a conduta, em abstracto, seja adequada a produzir o resultado. É necessário que o resultado seja consequência normal e típica da conduta. Como é que se sabe se o resultado é uma consequência normal e típica da conduta? É necessário de acordo com as regras da experiência comum seja previsível que a conduta dê origem e concreto aquele evento. Como é que se faz esta dedução? Utilizando o juízo da prognose póstuma vai colocar-se no momento em que o agente actuou (momento ex ante). Reporta-se ao momento em que ao agente actuou mas com os conhecimentos do resultado. Pergunta-se se um homem médio colocado nas circunstâncias de tempo e lugar do agente podia ou não prever que aquela conduta daria origem àquele resultado?
 - a) É necessário saber se abstractamente aquela conduta poderia provocar aquele resultado
 - b) Depois é necessário fazer o juízo da prognose póstuma.

Esta teoria surgiu-se com um problema. Ex.: A mata B, que é hemofílico. A sabe que B é hemofílico. Se A não soubesse que B era hemofílico apenas teríamos ofensas à integridade física. Mas A conheceu e quis e sabia que B era hemofílico, seria homicídio.

Para resolução deste problema acrescenta-se uma outra questão: - será que o homem médio de acordo com as regras da experiência comum colocado nas circunstâncias do agente podia prever este resultado?

De acordo com estas regras podemos ter as seguintes situações:

- o resultado era imprevisível (A não sabia que B era hemofílico). Não sabia, não há causalidade, não é previsível, não há imputação objectiva.
 - O resultado é previsível mas de verificação muito rara. Ex.: A é sobrinho de B e sabe que este em testamento lhe vai deixar toda a sua fortuna. Decidindo apresar a morte deste oferece-lhe um bilhete de avião para este fazer uma viagem. O avião cai e B morre. Será ou não imputável ao agente a morte de B? Não. Nestes casos não há imputação objectiva. Não há nexo de causalidade.
 - O resultado é previsível e de verificação normal. Ex.: A dá um tiro na cabeça de B. É normal que este morra. Há imputação objectiva.
3. – Teoria do risco. O autor desta teoria foi *Claus Roxin*. A vida em sociedade comporta riscos. Mas o risco pode ser permitido. Há porém condutas que aumentam e diminuem o risco permitido. Há condutas que à primeira vista se subsumem a uma norma, mas que na verdade não acontece. A teoria do risco comporta 3 concretizações:
- a) No âmbito da diminuição do risco
 - b) No âmbito do aumento ou ultrapassagem do risco permitido
 - c) Quanto à esfera da protecção da norma.

Ex.: A e B preparam-se para atravessar a rua. B, distraído dá um passo em frente, A vê um carro a aproximar-se rapidamente mas não consegue avisar B para que este volta para trás. Para evitar que B seja atropelado A dá-lhe um encontrão e toma-o para o chão para evitar a morte de B. B, com a queda parte um braço. A deve ser punido?

Um encontrão dado com força é previsível que dê origem a uma lesão física (teoria da adequação). A teoria do risco, pela concretização da diminuição do risco, leva a que A não seja punido. Tudo o que vise a diminuição do risco será um facto não punível. Não deve ser imputado objectivamente o crime de ofensas à integridade física porque o que A pretendeu foi a diminuição do risco de B (B morreria se A não lhe desse o encontrão).

b) - Quanto ao aumento do risco ou ultrapassagem do risco permitido:

Ultrapassada a margem do risco que a sociedade comporta, já estamos a criar risco de perigo e que não é permitido.

Ex.: um médico antes de intervir numa operação cirúrgica não lava as mãos. Está a ultrapassar o risco permitido.

Ultrapassando o risco permitido encontra-se o risco proibido.

c) – Quanto à esfera de protecção da norma:

As normas têm uma previsão. Logo têm um determinado âmbito de protecção de determinados bens jurídicos. Neste sentido é necessário saber se determinado resultado é abrangido pela norma e consta da protecção da norma. Interessa saber se a norma contém aquela previsão.

Ex.: A conduz um veículo na Auto-estrada a 120 Km/h. B salta para a frente do carro com intenção de se suicidar. A passa por cima de B e este morre. A conduta de A não se subsume ao art.º 131º. A conduta de A não se subsume ao art.º 135º. A não conheceu nem quis matar B. O âmbito de protecção destas normas não abarca esta situação.

Qual a teoria a aplicar e como se estabelece o nexo de causalidade?

A aplicação da teoria da adequação (corrigida com os conhecimentos do agente), corrigida pela teoria do risco.

Ex.: A dá um empurrão a B para este não ser atropelado. Segundo a teoria da causalidade adequada A seria punido. Segundo a teoria do risco, com base no âmbito da diminuição do risco, A não seria punido.

O art.º 10º/1 tem um afloramento da teoria da adequação.

Caso prático:

A vê que B pretende matar C com um tiro.

A para evitar o homicídio agarra o braço de B mas não consegue evitar que B dispare e este fá-lo atingindo C num braço.

Relativamente a B – temos um acto de execução – 22º. O acto subsume-se ao art.º 131º. Há tentativa. (as tentativas têm de ser dolosas, não há tentativas negligentes) – 131º - 22º - 23º.

Relativamente a A – o comportamento de A pode subsumir-se ao tipo do art.º 143º. Temos uma acção dominável pela vontade. Ao nível dos elementos objectivos temos: a acção, o agente, a conduta, o resultado (elementos objectivos escritos na lei) (quanto aos elementos objectivos não escritos), o nexó de causalidade – aplicando a teoria *sine qua non*: eliminando mentalmente a acção de A C teria morrido mas não teria sofrido lesões. Aplicando a teoria da adequação – A não conheceu nem quis lesar C. Aplicando a teoria do risco na concretização da diminuição do risco: - a conduta de A diminuiu o risco ou o resultado em C. não há nexó de causalidade. Logo não há imputação objectiva. Em consequência já se não analisa a imputação subjectiva, já se não analisa a culpa, já se não analisa a punibilidade. Não há sequer tipicidade. Há quem defenda que há uma legítima defesa de 3º, portanto a conduta de A seria típica mas lícita.

Caso prático:

A para tirar a carteira a B bate-lhe na cabeça com uma arma carregada. A arma dispara-se e B fica ferido sem gravidade. No hospital B morre por ter contraído vírus.

Artigos chamados:

- 210º
- 143º
- 131º

A norma 131º e 143 estão numa relação de consunção pura e então afasta-se o art.º 143º.

A acção analisada sob os elementos objectivos do tipo – temos a acção, o agente, a conduta, o resultado.....

Segundo a teoria *sine qua non* se ele não tivesse roubado, não teria agredido, não teria B ido para o hospital, não teria contraído o vírus e logo não teria morrido. Esta teoria é afastada.

A teoria da adequação é afastada porque a causa da morte é o vírus e não a agressão. Logo não há nexó de causalidade. Há quebra do nexó de causalidade, logo o art.º 131º é eliminado.

Eliminando-se o art.º 131º volta-se a chamar o art.º 143º.

Entre o art.º 143º e o art.º 210º há uma consumpção pura. Daí afasta-se o art.º 143º.

Analisa-se agora a conduta pelo art.º 210º segundo a teoria do risco

29/4/2002

prática

A e B discutem.

A desfere uma facada contra o peito de B atingindo-o 1º na mão e depois na carteira que estava no bolso do casaco.

Não perfurou o tórax mas causou ferimento que sangra abundantemente.

- a) B perde muito sangue e desmaia na ambulância chegando ao hospital já cadáver; RESPOSTA: - vai analisar-se a acção de A. Vai analisar-se se o comportamento de A é subsumível a algum tipo de crime. Chama-se à colação os artigos 143º, 144º, 131º. Há um concurso aparente ou de normas entre o art.º 143º e 144º e até com o art.º 131º. Com a agressão há uma violação da integridade física em primeiro lugar e depois há um homicídio. Entre o art.º 143º e o art.º 144º há uma regra de especialidade. Entre o artigo 144º e o art.º 131º há uma consunção pura. Do ponto de vista da classificação do agente ele é geral ou comum. Elementos objectivos: agente – A; conduta – matar; objecto da acção – o B (a outra pessoa); resultado – a morte de B (é um crime de material ou resultado); nexó de causalidade – teoria *sine qua non*. Afasta-se

esta teoria e chama-se a teoria da adequação e pergunta-se se um homem médio colocado na situação de tempo e lugar do agente poderia prever que a conduta daria origem àquele resultado? Se a causa fosse propícia à morte de B, haveria imputação objectiva, logo não era necessário avançar para a teoria do risco; o bem – a vida; elementos subjectivos: há dolo – porque agiu com intenção, conheceu e quis. A teoria da adequação é corrigida pelo risco. A teoria do risco só deverá ser chamada à colação se for previsível a diminuição da culpa.

- b) A ambulância é abalroada por outro veículo cujo condutor não respeitou um sinal vermelho e B fica mortalmente ferido; RESPOSTA: - temos o agente; conduta; objecto, mas não temos resultado (do art.º 131º). Utilizando a teoria *sine qua non*, o A é culpado. Utilizando a teoria da adequação corrigida pela teoria do risco há uma quebra do nexo causal provocado por C (condutor). Por esse motivo deixamos de poder imputar a A a morte de B, por causa da quebra do nexo causal provocado por C. A será punido por tentativa de homicídio. Há tentativa quando: se praticam actos de execução; - quando o agente agir com dolo; - não haja consumação. Relativamente a C: - tem de subsumir-se p comportamento de C ao art.º 131º. Temos o agente, temos a conduta, temos o objecto, temos o resultado, há nexo de causalidade: - chamada a teoria *sine qua non* a culpa seria de C. segundo a teoria da adequação a culpa é de C. temos o bem jurídico – a vida; elementos subjectivos: - o dolo é graduável: podemos ter dolo directo (art.º 14º/1); podemos ter dolo necessário (14º/2); podemos ter dolo eventual (14º/3) (este dolo eventual é quando o agente prevê o resultado mas mesmo assim age conformando-se com o resultado); temos a negligência – consciente (muito próxima do dolo eventual e que surge quando agente prevê a realização do evento típico mas não se conforma com o resultado); - inconsciente (o agente não prevê a realização do evento típico mas mesmo assim viola a lei.). Como a hipótese não diz analisamos na base do dolo eventual e na base da negligência consciente. Se fosse o dolo eventual – art.º 131º - 14º/3. Se fosse negligência consciente – art.º 13º - 15º/a) - 137º.
- c) O condutor da ambulância conduz de uma maneira muito perigosa passando vários sinais vermelhos apesar de ter sido advertido pelos enfermeiros da ambulância que o ferimento não era muito grave e que não valia ir tão depressa. A ambulância choca com outro automóvel que avança quando tem o sinal verde; - RESPOSTA – em relação a A o raciocínio é igual ao da hipótese b). – art.º 131º- 22º - 23º/1. Em relação a C: - aqui não opera a teoria do risco na vertente diminuição do risco porque esta teoria opera quando o risco é o mesmo e aqui o risco é diferente (C criou um perigo diferente do risco causado por A). do ponto de vista da imputação objectiva e subjectiva é o mesmo da hipótese anterior.
- d) B é operado no hospital com sucesso mas morre e consequência de uma infecção porque a enfermeira não havia desinfectado o bisturi utilizado pelo médico, por esquecimento. – RESPOSTA – em relação a A é igual. Em relação á enfermeira: ela seria condenada por homicídio negligente, negligência inconsciente, porque não previu a situação.

Caso prático:

Durante uma intervenção cirúrgica um médico anestesia o doente com uma substância diversa da que devia.

Por análise no IML vem a apurar-se que o doente sofria de anomalias e que mesmo que fosse anestesiado com a substância correcta também iria morrer.

- Temos um crime de homicídio.
- Temos agente, conduta, objecto, resultado, nexo de causalidade: teoria *sine qua non* (mesmo eliminando-se a conduta do médico o resultado ter-se-ia verificado na mesma. Teoria da adequação: - neste caso ele não sabia que o doente sofria daquela deficiência e não era obrigado a saber porque é de difícil detecção. Subjectivamente tem de ver-se se a conduta foi dolosa ou negligente, ou até se alguém trocou a substancia dos frascos e o médico nem sequer sabia da troca. Aqui nem negligência haveria.

Caso prático:

A leva o filho B de 5 anos para a praia e deixa-o morrer afogado,
Quid iuris?

- Crime de homicídio por omissão. O crime do art.º 131º é um crime de resultado. Um crime de resultado praticado por omissão dá origem a uma omissão impura.
- Tentar subsumir a conduta do agente a diversas normas penais: - art.º 131º (norma genérica – art.º 132º/2, al. a). entre estas duas normas há um concurso aparente ou de normas que deve ser resolvido antes da tipicidade. É resolvido com base na regra da especialidade.
- Aplica-se a norma do art.º 132º/2/a).
- Em termos de imputação objectiva temos:
 - Agente
 - Objecto
 - Conduta – art.º 10º
 - Resultado.
- Do ponto de vista do nexa de conduta/resultado é um crime de resultado.
- Do ponto de vista do agente - pode ser geral ou comum, próprio ou impróprio.
- Do ponto de vista da lesão - pode ser um crime de dano ou de perigo. Neste caso é um crime de lesão do bem jurídico, vida
- Nexa de causalidade:
 - Há um dever jurídico de agir e há uma omissão d agir.
 - É uma omissão impura
 - O A tinha a possibilidade de em concreto agir.

Para se analisar o nexa de causalidade vai analisar-se com base em cinco requisitos da omissão impura.

1. –
2. –
3. o agente tinha a possibilidade de agir
4. Imputação objectiva. Será que se o agente tivesse agido o agente teria evitado o resultado? Ou o risco diminuído?
5. art.º 10º/2 – teria o A o dever de agir? Sim. Porque de acordo com a 1ª teoria ele, pela lei, tem de agir. De acordo com a 2ª teoria -..... , também.

O Bem jurídico é a vida

Elementos subjectivos:

- A negligência
- Ou dolo
- Exclusão da ilicitude
- A culpa
- A punibilidade.

Quando é que há omissão:

1. Genericamente, há omissão quando há um dever jurídico de agir que é acompanhado por uma abstenção (quer na pura quer na impura)
2. Para haver omissão, genericamente, à omissão pode importar o resultado para a negação de valores. Se importar o resultado para a negação de valores é uma omissão impura. À omissão não importa o resultado para a omissão de valores. Á omissão não importa para a negação de valores. É uma omissão pura.
3. Impossibilidade de agir. O agente que não age tem de ter a possibilidade de agir (ex.: alguém que pretende agir mas é agarrado por outrem ou se for manifestamente impossível, por excesso de ondas, por exemplo, que colocaria em risco a própria vida).

Para a omissão impura, além destes três requisitos, acrescentam mais dois:

4. Imputação objectiva, ou seja, o nexa de causalidade. O que se deve perguntar é se um homem médio colocado na situação do agente e com os conhecimentos do agente, se tivesse agido, podia ou não ter evitado o resultado ou diminuído o risco?
5. Não é toda a omissão que pode ser imputada aos agentes no crime de resultado. Só pode ser imputada a omissão resultante da violação de um dever pessoal de agir – art.º 10º/2 C.P. A pergunta é, quando é que o agente tem o dever pessoal de agir? CAVALEIRO DE FERREIRA – tem de ser a lei a dizer. EDUARDO CORREIA – pode

resultar da lei, de contrato ou de uma situação de ingerência. A violação da lei, contrato ou ingerência dão origem á obrigação de agir e dão a posição de garante (de evitar o resultado).

HÁ VÁRIAS TEORIAS:

- A teoria formal de dever jurídico: - entende que as fontes de dever jurídico são 3:

- A lei – ex.: - das regras do C. Civil resulta que os pais têm a obrigação de zelar pelo bem-estar dos filhos
- o contrato – ex.: - uma pessoa que assume contratualmente o bem-estar de uma criança, logo tem o dever jurídico de agir.
- a ingerência – ex.: - Alguém queima folhas no jardim. Em virtude disso incendeia a casa do vizinho, logo ele deve evitar os incêndios. Foi ele que provocou a situação que deu origem ao resultado.

É uma teoria muito formal, muito limitada. Por isso foi criada a

- a teoria das funções (*Kaufman*): – de acordo com esta teoria, há 2 fontes essenciais de deveres.

- Os deveres especiais de protecção para com certos bens jurídicos. Dentro desses deveres há várias concretizações:
 - a) As situações de vinculação maternal (pais/filhos, filhos/pais, etc.). Toda a vinculação natural.
 - b) As estreitas relações comunitárias. São as situações da vida em comum. É o exemplo da vida em comum.
 - c) Assunção voluntária de deveres. Ex.: por um contrato assume os deveres de zelar pelo bem-estar da criança; o médico tem o dever de zelar pelo bem-estar das pessoas; um alpinista que é guia e leva pessoas a passear por uma montanha tem o dever de zelar para que ninguém se extravie e morra.
- A responsabilidade por determinadas fontes de perigo: - pode haver em 3 situações:
 - a) Dever de garante por um actuar precedente (situações de ingerência)
 - b) Dever de garante por controlo de determinadas fontes de perigo (proprietário de fábrica de explosivos é garante da protecção, pelo bom funcionamento da fábrica.
 - c) Dever de garante pelo actuar de terceiros. Ex.: - encarregados de educação. Eles têm de zelar pelos actos dos filhos face a terceiros. Ex.: Os altos funcionários face aos alternos.

Omissões impuras:

Art.º 10º/1 C.P. – crimes materiais.

Este artigo é:

- Uma cláusula de extensão da tipicidade
- Equipara a omissão à acção.
- Nos crimes de resultado temos sempre uma cláusula de extensão da tipicidade.

Art.º 10º/1 – compara acção à omissão.

Se for acção – 131º

Se for omissão – 131º - 10º/1

Nos crimes formais ou de resultado não há norma que equipare a acção à omissão.

Se estivermos perante um crime de mera actividade e estiver previsto de forma positiva só se pune se praticar acção, porque se praticar acção não se pode punir as condutas omissivas.

Ex.: 190º C.P.

Podem ser praticadas tanto por acção como por omissão, porque é o próprio art.º 190º que faz essa previsão geral.

Ex.: havendo invasão: há acção. Havendo intimação para sair e não sai – há omissão.

- a acção é equiparada à omissão nos crimes de acção ou resultado – art.º 10º/1, parte final, salvo se outra for a designação da lei.
- Art.º 10º/3

Enquanto na tentativa a atenuação é obrigatória, na omissão impura a atenuação é facultativa – art.º 10º/3 (pode – é uma mera faculdade)

Caso prático:

A bordo de um iate na baía de Cascais A e B discutem. O A lança B borda fora com a intenção de o matar. B não sabe nadar e grita por socorro. C estava por perto a fazer pesca submarina e ouve os gritos de B. Nada em sua direcção mas quando está quase a alcançá-lo vê um peixe e abandona a ideia de salvar B.

Em relação a A:

- art.º 131º:
- Imputação objectiva:
- Agente – o A (do ponto de vista do agente é geral ou comum)
- Objecto – B
- Conduta – matar
- Resultado - morte. Do ponto de vista da relação resultado/conduta temos um crime material ou de resultado.
- Bem jurídico – vida. Do ponto de vista do bem jurídico é um crime de dano
- Nexo de causalidade: - teoria *sine qua non*. Teoria da adequação corrigida pela teoria do risco.
- Imputação subjectiva:
- Elemento subjectivo – dolo directo.
- Illicitude
- Culpa
- Punibilidade
- Solução – art.º 131º, sob a forma dolosa.

Em relação a C:

- 131º/10º
- 200º

Seria o agente punível pelo crime de homicídio por omissão ou pelo crime de omissão de auxílio (200º)
O art.º 200º consagra um dever especial de auxílio.

Visa chamar a comunidade para os perigos contra a vida, integridade física, contra a liberdade.

É um artigo que tutela mais que o bem jurídico – é um crime pluri-subjectivo.

Quando é que se pode punir alguém pelo art.º 200º?

Qualquer pessoa desde que reúna os requisitos do art.º 200º

As pessoas que vivem em sociedade têm o dever de solidariedade. Mas nem todas as pessoas. Estão obrigadas as que estão próximas do perigo e tenham uma relação láctica natural.

Do ponto de vista subjectivo o art.º 200º está previsto sob forma dolosa

Uma das relações que se estabelece entre duas normas é da subsidiariedade implícita ou expressa.

O art.º 131º - a lesão do ponto de vista do bem jurídico é um crime de dano.

Art.º 200º - a lesão do ponto de vista do bem jurídico é um crime de perigo.

Quando estiver em causa um concurso aparente ou de normas entre uma norma que consagra um tipo de crime de dano e outra norma que consagra um tipo de crime de perigo, só se aplica a norma relativa ao perigo quando a norma relativa ao dano não poder ser concretamente aplicável.

Só se aplica o art.º 200º se não se poder aplicar o art.º 131º.

Quando está em causa um crime de perigo é há uma relação de concurso de normas há uma relação de subsidiariedade implícita.

C não tinha o dever pessoal de agir. Logo não se poderia aplicar o art.º 131º por causa do art.º 10ª72 (ver teorias).

Teria de aplicar-se o art.º 200º

Ele seria punido por omissão de auxílio e portanto punido pelo art.º 200º/1 CP

2/5/2002

teórica

Existem penas:

- Principais e
- Penas acessórias

Temos três tipos de sanções penais:

- Prisão
- Multa
- Admoestação – é uma pena que não é considerada como tal.

Penas acessórias – são de diversas naturezas e algumas não são consideradas como penas.

Medidas de segurança – internamento em hospital psiquiátrico.

Medidas de segurança não privativas da liberdade:

- Cassação da carta de condução
- Cassação da carta de caçador, etc.
- Etc.

A tentativa pode ser:

- Em que o resultado não se produz
- Em que o resultado praticado típico não se produz.

A desistência na tentativa só releva antes da consumação quando surge por forma a evitar os resultados possíveis.

Se o agente agressor se arrepender da prática do acto inicial mas este acaba por produzir outro, a desistência não releva, porque ele acaba por produzir resultados.

9/5/2002

Teórica

Não interessa olhar para o facto isoladamente.

- Interessa analisar também a vontade do agente.
- Tem de ver-se se actuou com dolo ou se actuou com negligência.
- É sempre necessário verificar a causalidade adequada.

Art.º 30º/2 – crime continuado – tem de ser uma força de fora para a qual o agente não contribua, que diminua consideravelmente a culpa do agente. Tem de ser em resultado de uma causa exterior da qual ele não tem culpa.

Ex.: - alguém que furta continuado porque tem um familiar doente e carece de financiamento do tratamento.

13/5/2002

prática

Omissão - Teresa Beleza; Eduardo Correia; anotação ao art.º 200º da editora conimbricense de Figueiredo Dias.

Casos práticos:

A, controlador de tráfego aéreo, sabendo que no dia seguinte vai trabalhar às 7 da manhã não abdica de ir a uma festa de amigos no dia anterior. A festa prolonga-se e só acaba às 6 da manhã porque A vai trabalhar. Foi uma noite inteira de farra. A embriaga-se nessa festa. Durante o dia de trabalho A adormece, pela falta de sono e pelo excesso de álcool e em consequência disso há um acidente aéreo e morrem muitas pessoas.

No momento em que agente se embriaga, ele tinha a possibilidade de o não fazer.

Nestes termos omitiu uma conduta em resultado de uma conduta anterior. Ele adormeceu porque bebeu quando não devia ter bebido.

Omissão libera in causa – alguém está incapacitado de agir em virtude de uma acção ocorrida num momento anterior. Trata-se de uma acção anterior de auto incapacitação.

Esta omissão é relevante quando devia agir e não age. Não age porque está incapacitado.

Está incapacitado porque se colocou ele próprio nessa condição.

Pelos mortos:

O art.º 131º - é um crime de resultado;

O art.º 10º/1 estende o art.º 131º à omissão.

Era exigível que agisse. Portanto é-lhe imputado o crime mesmo em omissão.

Interpretação objectiva:

Temos o art.º 131º; temos o agente, o tipo do ponto de vista do agente é geral ou comum.

Temos a conduta – é matar por omissão;

Temos o resultado – do ponto de vista do resultado é o acidente

Temos o bem jurídico, do ponto de vista do bem jurídico este é a vida.

Nexo de causalidade – (enunciar a teoria *sine qua non*; causalidade adequada corrigida pela teoria do risco), teoria, omissões, etc.

Interpretação subjectiva:

O agente quando se colocou no estado de incapacidade agiu com dolo ou com negligência?

Se ele agiu com dolo, colocou-se dolosamente no estado de incapacidade, logo ele será punido por homicídio porque agiu com dolo;

Se ele não se colocou nesse estado de incapacidade, apenas agiu com negligência, agiu no descoro de deveres de cuidado e como tal será punido por negligência.

Caso prático:

A ao deslocar-se para casa é abordado por B que lhe aponta uma arma à cabeça ameaçando-o de morte. Temendo pela vida A defende-se com um golpe de *Karaté*, no qual coloca uma força tal que B fica prostrado no chão, inconsciente e a esvaír-se em sangue. A apercebe-se da situação de grave perigo para a vida de B e conforma-se com a possibilidade de B morrer, afastando-se e não o auxiliando.

Na autópsia vem a verificar-se que se o B tivesse sido atempadamente socorrido teria sobrevivido.

Quid iuris?

O art.º 145º não é aplicado ao caso concreto porque é um misto de dolo e negligência. É dolo no crime base e negligência no outro. Há dolo na agressão base e negligência no abandono. Mas aqui o agente agiu com dolo no crime base e com dolo no crime secundário porque conheceu e quis, logo agiu com dolo. Assim exclui-se o crime preter-intencional.

Estamos então perante um crime de homicídio por omissão (131º - 10º/2) ou perante um crime de omissão de auxílio – 200º

Imputação objectiva:

Elementos:

Agente – A. Do ponto de vista do agente é um crime geral ou comum.

Conduta – matar – é um crime por omissão – 131º - 10º/2

Resultado – morte.

Se o agente conheceu e quis matar a outra pessoa para se defender agem com dolo directo em relação ao homicídio. Mas o homicídio não se verifica logo, mas posteriormente. Temos então o *dolus generalis*. Se o agente conheceu e quis defender-se não há dolo directo mas sim dolo eventual, porque não conheceu nem quis matar.

Se o agente agiu com dolo, temos uma imputação objectiva e subjectiva, porque temos dolo geral.

Analisando o art.º 200º em sede de tipicidade.

Temos um actuar precedente ao abandono da vítima.

É uma situação de ingerência porque foi ele que colocou a vítima na situação de necessitar de auxílio.

Quando estiver em causa uma conduta do agente que esteja justificada e que exclua a ilicitude, podemos ter nessa conduta, que apesar de justificada, gera uma situação de necessidade.

O agente ao agir ao abrigo de uma cláusula de justificação que exclui a ilicitude, o agente com a sua conduta agiu para criar uma situação de grave perigo para a vida, integridade física ou liberdade.

Nos crimes por legítima defesa, se for criada uma situação de perigo para a vítima (200º/1) o agente tem a obrigação de agir, porque criou uma situação de ingerência, logo tem de ajudar, pelo que se não agir é condenado por omissão.

Temos dois comportamentos:

1.º - O fim da agressão pela agressão em legítima defesa – é o 1.º comportamento.

2.º - O segundo comportamento, findo que seja o 1.º o 2.º é outra situação distinta, logo exige outro comportamento porque a intenção do 1.º comportamento está concretizada.

O art.º 200º só está previsto para uma actuação de forma dolosa.

O art.º 200º é sempre um crime de mera actividade.

O art.º 200º tem um dolo de perigo (e não de dano)

Em sede de ilicitude:

Se o agente agiu ao abrigo de uma cláusula de justificação que exclui a ilicitude – art.º 32º, ainda que tenha agido dolosamente.

Ele tinha ou não o dever de auxiliar?

De acordo com as normas sociais ele não tinha a obrigação de auxiliar? – art.º 200º/1 e 200º/2

Em relação à conduta do agente há – *dolus generalis* – se alguém sufocasse outra pessoa com uma almofada e depois simulando um suicídio enforca a vítima, pensando que ela já está morta. Se depois se vier a provar que a pessoa morreu por enforcamento e não pelo sufoco – é uma situação de *dolus generalis*. É um dolo que abarca toda a conduta do agente.

As causas de justificação são analisadas em sede de ilicitude.

A imputabilidade é analisada em sede de culpa.

Crimes preter-intencionais: art.º 145º CP – é um crime onde há dolo e negligência.

Dolo – art.º 143 ou 144º (crimes base) acrescido da negligência (abandono da vítima)

Caso prático:

Um empresário que é proprietário de uma empresa de pincéis compra pelos de cabra para o fabrico de pincéis. Os pelos de cabra carecem de um tratamento com um desinfectante por causa de um vírus que têm. O desinfectante é utilizado pela generalidade das fábricas mas não se sabe se é 100% eficiente ou não. Ele decide não desinfectar os pelos de cabra e morrem 4 trabalhadores.

Imputação objectivas:

Agente: - empresário

Objecto da acção: - 4 pessoas

Conduta – 10º/1-131º (requisitos da omissão)

Resultado – morte (requisito da omissão)

Os requisitos da omissão são analisados em sede de conduta e resultado (mencionar as teorias)

Quando chegar ao 4º requisito da omissão – a imputação objectiva – invoca-se as teorias *sine qua non*, teorias da adequação corrigida pela teoria do risco.

Pela teoria dos risco:

Ainda pelos factos dos desinfectantes não darem garantia de eliminar o risco, ele, industrial, age agravando a probabilidade de contaminação.

Analisando o art.º 10º/2 – o dever pessoal de agir. Há uma responsabilidade pela fonte de perigo. O industrial tem de garantir o garante e funcionamento da fábrica.

Imputação subjectiva:

Agiu com negligência.

Ilicitude: - não há cláusula de exclusão.

Culpa: - não há cláusula de exclusão.

Punibilidade – determinação da pena.

Afasta-se o art.º 131º e chama-se à colação o art.º 137º.

É um homicídio por negligência – art.º 137º

Analisa-se de início o art.º 137º em sede de tipicidade, ilicitude, culpa e punibilidade.

O dolo é um elemento subjectivo geral.

O dolo é o conhecer e o querer a realização de facto típico. Mas este conhecimento envolve vários conhecimentos. E o querer pode ter várias intensidades.

O dolo é composto por dois elementos:

1. O conhecer – corresponde ao elemento cognitivo ou intelectual. Corresponde ao conhecer a realização de facto típico.
2. O quer – corresponde ao elemento volitivo ou emocional. Corresponde ao querer a realização do evento típico. É este querer que pode ter diferentes intensidades.

Conhecer: o que é que tem de se conhecer?

Para haver dolo tem de conhecer-se os elementos objectivos do tipo:

- O agente
- O objecto da acção
- A conduta
- O nexo de causalidade
- O bem jurídico

Há tipos de crimes que têm mais elementos que os normas:

Há crimes que têm elementos subjectivos especiais – a intenção (ex.: - art.º 203º)

Há porém outro elemento. – o elemento normativo.

Este conceito normativo é o recurso às definições de direito.

(art.º 203 – elemento normativo: - coisa móvel alheia. O que é coisa? O que é móvel? O que é alheia?)

Do ponto de vista de conhecimento o agente tem de conhecer o objecto da acção do tipo do crime.

Ex.:

A mata B pensando ser um coelho.

Estão reunidos os elementos objectivos.

Em sede de elementos subjectivos:

O dolo tem dois elementos:

- O elemento cognitivo – o A não sabia que era B pois pensava ser um coelho, logo não estão reunidos os elementos subjectivos, logo nem sequer se vai verificar a ilicitude (não conhecia o objecto da acção do art.º 131º)

Se ele pensava que era o B e quisesse matá-lo, mas matou C, porque era este que lá estava e não B:

ele conheceu e quis, logo há o elemento cognitivo.

Relativamente ao elemento volitivo:

Analisa-se a intenção do querer (gradua-se)

É uma errada identificação da vítima, que para imputação do crime é irrelevante.

Há crimes de forma vinculada:

A execução tem de ocorrer de acordo com o que está expressamente previsto na norma.

18/5/2002

prática

Imputação objectiva:

O dolo como elemento subjectivo geral é o conhecer e o querer praticar um facto típico e ilícito.

O dolo divide-se em 2 elementos:

- Elemento cognitivo ou intelectual – o conhecer
- Elemento volitivo ou emocional – querer.

O ELEMENTO COGNITIVO:

O agente tem de conhecer o objecto da acção.

Ele tem de conhecer que está a matar outra pessoa.

Para além de conhecer o objecto da acção o agente tem de conhecer o elemento normativo.

Nem todos os tipos de crimes têm os elementos normativos nem os elementos subjectivos especiais.

No art.º 203, o elemento normativo é a coisa, o alheio, o móvel.

O agente para além de conhecer o objecto da acção, o elemento normativo, tem de conhecer as circunstâncias modificativas agravantes:

Ex.: A quer matar B. A coloca-se junto à porta de casa de B e espera por ele pois sabe que ele chega sempre às 19 horas. A vê aproximar-se um vulto que lhe parece ser o B tem a mesma estatura e A fica sem dúvidas de que é B. Mas de facto não é B pois este atrasa-se no caminho. Quem lá está é C, filho de ^a

Aplica-se o art.º 131º ou o art.º 132º/2/a)?

Aplica-se o art.º 131º porque o agente não conheceu a circunstancia modificativa agravante, porque ele não conheceu que estava a matar o seu próprio filho.

Se não conheceu, o agente tem de ser punido pelo crime base e não responde pela circunstância modificativa agravante.

Ex.: - se o agente está a furtar algo de alguém mas não sabe que a coisa é de muito valor. Desta forma não se lhe pode imputar a agravação do art.º 204º.

Para além do objecto da acção, do elemento normativo, do elemento modificativo agravante, tem de conhecer o nexa causal.

É necessário estabelecer um nexa causal entre a conduta e o facto verificado.

A relação que se estabelece entre a conduta e o resultado há-de ser estabelecido pelo nexa causal.

A generalidade dos crimes são de forma livre.

Assim as pessoas podem agir como entenderem, podem executar o crime como o entenderem art.º 131º, 132º etc.

Há, porém, crimes que são de execução vinculada – tipo de crime de burla. – art.º 217º.

O tipo de crime de burla só está consumado quando o agente actuou com astúcia sobre o outro.

Se o processo causal tem de ser conhecido pelo agente, este conhecimento é de particular importância nos crimes de forma vinculada.

Ex.: - alguém que induz outro que tem um colar muito valioso, quando na verdade o colar é de plástico, e induz o outro a passar-lhe um cheque de avultado valor para ficar com o colar, mas tudo não passa de uma brincadeira. Desta forma, porque é de brincadeira, o agente não conhece o processo causal do art.º 217º.

Ex.: a pretende matar B e planeia o seguinte: - sufoca B até que fique inconsciente e depois lança-o ao rio para que este morra afogado. O objectivo de A é que B morra afogado. Acontece que B não morre pelo afogamento mas sim pela asfixia. Com a 1.ª conduta de A, B morre. O agente planeou o processo

causal diferente daquele que efectivamente causou a morte de B. Estamos perante um desvio do processo causal relevante?

Não. Estamos perante um crime de forma livre. – art.º 131º. Ele executa-o como melhor entender. Além disso o dolo é geral e aplica-se que ele mate de uma ou de outra forma. O desvio do processo causal é irrelevante porque o tipo de crime é de execução livre e a intenção do agente é dolosa. O dolo do agente abarca que uma situação quer a outra.

Ex.: - A tem um plano de causar inconsciência a B por asfixia e depois matá-lo por afogamento. Depois de o asfixiar e pensar que este está inconsciente preparando-se Para o lançar ao rio, arrepende-se e não o lança. No entanto B já está morto pelo processo de asfixia apesar de A não saber.

Há duas posições distintas:

- Teresa Beleza – seria um crime negligente art.º 137º - porque ele já não cria matar.
- Doutrina tradicional – é uma situação de *dolus generalis* e esta situação é abarcada pelo dolo.

O ELEMENTO VOLITIVO:

O elemento volitivo ou emocional é o querer o facto típico.

Este querer abarca diferentes formas de vontade do agente. Por isso estamos perante três tipos de dolo:

- Dolo directo – 14º/1
- Dolo necessário – 14º/2
- Dolo eventual- 14º/3

O elemento volitivo comporta as três formas de dolo.

- o dolo directo – o objectivo final do agente é o resultado típico que se vem a produzir. Quando o objectivo for consumir o tipo de crime é dolo directo.
- O dolo necessário: - o objectivo do agente, a finalidade do agente não é o resultado típico. O fim do agente é outro. Só que o agente para realizar o seu objectivo como consequência produz resultados diversos, mas ele não se importa com essa realização e não desiste de executar o seu objectivo. Verifica-se a consumação do evento típico. A finalidade não é praticar aquele crime em concreto mas para atingir o seu objectivo e praticar o crime que pretende tem como consequência necessária a realização do facto típico.

Ex.: - a pretende matar o PR colocando uma bomba no carro que normalmente transporta o PR. Relativamente ao PR é o dolo directo. Acontece que os acompanhantes também morrem. O agente sabe que com a morte do PR morrem também os acompanhantes.

Há dolo directo em relação ao PR.

Há dolo necessário em relação aos acompanhantes.

Ex.: o A pretende matar o PR. Sabe que tem sempre acompanhantes. Sabe que tem dias em que o PR leva o filho à escola no carro em que normalmente viaja. No dia em que pretende matar o PR não sabe se o filho vai ou não naquele carro. Da explosão morre o PR, os acompanhantes e o seu filho.

O agente prevê a possibilidade de morte do filho do PR.

Em relação à morte do PR é dolo directo.

Em relação aos acompanhantes é dolo necessário.

Em relação ao filho do PR é dolo eventual. (o agente conheceu e quis e conforma-se com o resultado)

Ex.: A está a conduzir e aproxima-se da passadeira.

Vê que na passadeira está alguém de quem não gosta. Atropela essa pessoa com a intenção do matar. – Dolo directo.

Ex.: A vê uma professora com todos os seus alunos. O agente pretende atropelar a professora para que ela fique uns dias no hospital. O agente não pretende atropelar as crianças directamente. Mas sabe que atropelando a professora atropela necessariamente as crianças.

- Há dolo directo quanto à professora
- Há dolo necessário quanto às crianças.

Ex.: A vê que na passadeira está B. Pretende atropelar B. Mas na passadeira estão mais pessoas. Pretende atropelar B e pensa que talvez não atropelasse as outras pessoas. Age e conforma-se com o resultado.

- É dolo eventual.

Na negligência consciente o agente não se conforma com o resultado. É esta a diferença entre o dolo eventual e a negligência consciente.

O dolo é:

- Directo – 14º/1
- Necessário – 14º/2
- Eventual – 14º/3

A negligência é:

- Consciente – 15/a)
- Inconsciente – 15º/b)

Entre o dolo eventual e a negligência consciente há uma barreira muito ténue.

Art.º 22º/1 – a tentativa só é possível sob a forma dolosa. Não há tentativa sob a forma negligente.

Como é que se distingue a negligência do dolo?

- a negligência corresponde a uma violação do dever de cuidado;
- a negligência existe quando o agente prevê a possibilidade de ocorrência de uma facto ilícito mas não se conforma com a possibilidade de realização do tipo – negligência consciente.
- Na negligência inconsciente o agente nem sequer prevê a possibilidade de consumação do tipo, mas essa previsão era-lhe exigível;
- O dolo eventual existe quando o agente quer e conforma-se com o resultado.

Casos para distinção entre o dolo eventual e a negligência consciente:

1. Caso *Cacmann*: - há dois amigos num parque de diversões. Um deles aposta com o outro que consegue acertar numa maça que está na mão de uma criança e não ferir a criança. Ao tentar, a criança leva um tiro.
2. Os mendigos russos: - um grupo de mendigos utiliza crianças para pedir esmolas. Para que as pessoas tivessem pena delas infligiam-lhes maus-tratos a fim de obter mais dinheiro. Algumas das crianças morrem em consequência dos maus-tratos.

Em resultado destes crimes há duas teorias essenciais:

- Teoria da probabilidade ou verosimilhança: - esta teoria assenta no elemento cognitivo, ou seja, no elemento conhecer. A existência de dolo eventual ou da negligência consciente depende do grau de probabilidade com que a possibilidade de verificação do resultado ocorreria. Se fosse muito provável, seria dolo eventual; se não fosse muito provável seria negligência consciente. É uma teoria de afastar porque assenta em critérios muito subjectivos.
- As fórmulas de FRANK: - assenta no elemento vontade. Frank inventou duas fórmulas:
 - a) A fórmula hipotética – se o agente tivesse representado a consequência da sua conduta como algo real teria actuado ou não? Se tivesse actuado, seria uma situação de dolo eventual. Se não tivesse actuado seria uma situação de negligência consciente. É uma teoria que assenta muito em critério subjectivos, pelo que foi criticada. Basicamente perguntava-se ao arguido se ele teria ou não actuado, não se obtendo uma resposta objectiva. Como esta fórmula não resultou foi reformulada esta ideia e surgiu a
 - b) A fórmula positiva – haverá dolo se a actuação do agente for esta:
- Aconteça o que acontecer o agente actua, conformando-se com o resultado – dolo eventual – 14º/3
- O agente actua mas prevê que o resultado talvez não aconteça. Prevê o resultado mas não se conforma com ele – negligência consciente – art.º 15º/a)

A esta ideia deve acrescentar-se a motivação do agente. É a formula positiva de Frank corrigida pelas motivações do agente que nos permite distinguir o dolo eventual da negligência consciente, nos termos do art.º 14º/3 e 15º/a).

Consumação ≠ aceitação.

O caso dos mendigos russos: - é uma situação de dolo eventual. Os agentes previram como possível e conformaram-se com o resultado. O resultado da consumação é compatível com a vontade do agente.

O caso *Cacmann*: - há quem defenda dolo eventual e há quem defenda negligência inconsciente.

- Frederico Lacerda da Costa Pinto: - a motivação é ganhar a aposta. Aposta nas suas qualidades de bom atirador. Não seria compatível com as motivações do agente perder a aposta, logo não seria compatível com as motivações do agente atingir a criança. Por isso seria negligência consciente.
- A maioria da doutrina. - Diz que é dolo eventual. Para isso não recorrem às motivações do agente.

Temos os elementos objectivos do tipo.

Os elementos subjectivos:

- O elemento subjectivo geral – o dolo:
 - a) O elemento cognitivo ou intelectual
 - b) O elemento volitivo ou emocional

Como se distingue o dolo eventual da negligência consciente: - fórmula positiva de Frank

Análise dos acórdãos:

Acórdão 1:

A agride B com intenção de lhe provocar lesão à integridade física. Age com dolo de dano e não com dolo de perigo. Depois de desferidos estes golpes a vítima vem a morrer.

Os elementos objectivos do art.º 144º estão preenchidos? – Sim.

Os elementos objectivos do art.º 131º estão preenchidos? – Sim.

Subjectivamente o agente conheceu e quis produzir o evento morte? – Não.

Poderia até ter querido criar perigo para a vida de b mas não pretendia produzir-lhe a morte. O elemento subjectivo geral não se verifica pois ele não agiu com dolo de morte.

A conduta subsume-se ao art.º 144º acrescida pela agravação do resultado.

Objectivamente o agente não agiu com dolo de homicídio. O agente agiu com dolo de agressão à integridade física.

Elementos objectivos do art.º 143º - porque é este o tipo de crime base (agressão)

A conduta do agente também é subsumível ao art.º 144º. Entre o art.º 144º e 143º há uma regra de especialidade – logo aplica-se o art.º 144º.

O agente agiu com dolo. Dolo contra a integridade física.

Aplica-se ou não o art.º 145º?

Estamos perante um crime preter-intencional.

Os crimes preter-intencionais são um misto de dolo mais negligência, no âmbito do aspecto subjectivo.

Há dolo quanto ao tipo fundamental, integridade física.

Há negligência quanto ao evento morte.

O agente não quis (em sentido de vontade) mas agiu com negligência.

O art.º 18º possibilita a agravação do tipo fundamental doloso por uma conduta negligente relativamente ao resultado mais grave.

Este resultado mais grave deve ser imputado ao agente pelo menos a título negligente.

Uma coisa são os crimes preter-intencionais, em que há dolo mais negligência.

Outra coisa são os meios agravados pelo resultado que pode ser negligência mais negligência – art.º 18º

Crimes preter-intencionais ≠ crimes agravados pelo resultado.

Os crimes agravados pelo resultado abarcam os crimes preter-intencionais.

Ex.: crimes preter-intencionais – 145º, 138º - dolo mais negligência.

O art.º 18º permite a agravação da pena imputada ao agente a título de negligência.

Resulta do art.º 18º:

Os verdadeiros crimes agravados pelo resultado:

- os crimes de perigo comum ou crimes pluri-subjectivos. Os crimes comuns podem ser criados por dolo mais negligência ou só por negligência. Ex.: - art.º 272º. O art.º 272º/2 tem prevista a conduta negligente. O art.º 285º faz referência á agravação pelo resultado. A conduta do art.º 272º/3 é negligente, no entanto por aplicação do art.º 285º, se vier a causar dano noutra pessoa a pena é agravada.

O art.º 18º comporta a possibilidade de agravação pelo evento mais grave.

O art.º 145º não prevê expressamente a negligência, porque não era preciso, pois esta já existia no art.º 18º.

O art.º 18º permite a negligência mais negligência.

O art.º 145º permite apenas o dolo mais a negligência.

272º/3 + 285º - 18º

Se é preter-intencional é dolo mais negligência.

Se é agravado pelo resultado pode ser negligência mais negligência.

O crime fundamental tem de estar expressamente previsto.

- O art.º 18º diz que o evento mais grave tem de ser imputável ao agente pelo menos a título negligente.

No caso do acórdão 1:

Elementos objectivos.

Elementos subjectivos.

Quando se estiver perante um crime agravado pelo resultado temos de ir primeiro à norma do crime base para depois se ir à norma especial (144º-145º)

Como é que se vai imputar ao agente o evento mais grave?

Tem de ser a título objectivo e também subjectivamente.

Só se agrava pelo resultado havendo um imputação objectiva e subjectiva do evento morte.

Imputado ao agente o crime inicial vai submeter-se o evento mais grave à mesma análise para saber se há elementos objectivos e subjectivos para poder imputar o crime mais grave ao agente.

Entre o crime base e o evento agravante tem de haver umnexo de causalidade adequada.

A lesão causada na pessoa, de acordo com as regras da experiência comum, pode causar a morte à vítima?

Aplica-se a teoria da adequação.

Ainda entro da tipicidade:

Ex.: A pretende matar o coelho que está atrás dos arbustos. Dispara para esse local. Em vez de lá estar o coelho está lá uma pessoa.

Mata a pessoa.

Ele não conheceu nem quis matar a pessoa.

Ele matou a pessoa em estado de erro sobre o objecto da acção (a pessoa).

Não conheceu o âmbito normativo sobre o objecto da acção.

O erro sobre a matéria de facto ou de direito - afasta o dolo - 16º/1 e 16º/3.

Se ele não conheceu o elemento cognitivo da acção exclui-se o dolo e remete-o para o erro. (o age em erro) - art.º 16º.

O erro de facto - 16º/1 exclui o dolo do tipo.

O erro do tipo - 17º - exclui a culpa.

O erro do tipo - 16º/3 - ressalva a negligência.

ILICITUDE:

A ilicitude comporta um desvalor da acção e um desvalor do resultado. Quer dizer que tanto age ilicitamente quem consumir um determinado tipo de crime como quem apenas tentar sem o chegar a consumir.

Ex.: - A não mata B porque o tiro lhe saiu ao lado.

A acção criou um perigo para a vida de B. Não houve desvalor do resultado porque não houve consumação, mas houve desvalor da acção.

Matando há desvalor da acção e desvalor do resultado.

Mas pode ter uma causa de justificação.

As causas de justificação excluem a pena.

Art.º 37º - causa de justificação não são só aquelas que estão previstas no CP mas também as outras que resultam dos restantes ramos de direito:

Acção directa – C. Civil

Legítima defesa – 32º

Direito de necessidade – 34º

Conflito de deveres – 36º

Consentimento – 38º

São causa de justificação.

Justificam a causa e excluem a ilicitude.

Afastada a ilicitude já não se analisa as categorias seguintes.

A ilicitude comporta:

- Desvalor da acção
- Desvalor do resultado.

Causa de exclusão do desvalor do resultado:

- art.º 32º
- 34º
- 36º
- 38º

Ex.: A mata B. A tem apenas dez anos.

Estão reunidos os elementos objectivos do tipo.

Estão reunidos os elementos subjectivos do tipo, da tipicidade, da ilicitude.

A CULPA:

Há três pressupostos:

1. Imputabilidade: - analisa-se quer em razão:
 - a) Da idade – art.º 19º
 - b) Da capacidade – 20º
2. Consciência da ilicitude – aqui releva o art.º 17º. A pessoa tem de ter consciência de que o facto é ilícito. É necessário apurar se o desconhecimento é razoável ou não.
3. Exigibilidade: - é necessário ver se era exigível ao agente actuar de outra forma. Neste pressuposto há três causas:
 - a) – art.º 33º
 - b) – art.º 35º
 - c) – art.º 37º

20/5/2002

prática

As categorias tipicidade, ilicitude, culpa e punibilidade são todas constituídas pelos elementos objectivos e subjectivos.

As causas de exclusão da ilicitude são compostas por elementos objectivos e subjectivos. Significa que o agente tem de saber que há uma agressão actual e ilícita e que está a defender-se dessa agressão actual e ilícita.

O conhecimento de que está a defender-se é importante para a causa de justificação vigorar.

Se o agente supõe que está a defender-se de uma agressão actual e ilícita mas de facto não há sequer intenção de agressão, é uma questão de defesa putativa.

O elemento subjectivo geral é composto por dolo.

O dolo é o conhecer e o querer da realização do facto típico.

O dolo é constituído por dois elementos:

- Cognitivo: - o conhecer
- Volitivo – o querer.

O agente tem de conhecer os elementos objectivos do tipo na sua totalidade. Se ele não conhecer todos já se não pode falar de dolo. É aqui que o agente age nos termos do art.º 16/1. o agente pode querer a realização de um facto quer com dolo directo, quer com dolo necessário, quer com dolo eventual.

Se ele conheceu todos os elementos do tipo vai de seguida conhecer-se o grau do querer do agente.

Ilicitude:

A ilicitude é composta por:

- Desvalor da acção
- Desvalor do resultado

Um facto pode ser ilícito se a conduta comportar já em si a violação de um bem jurídico.

Se houver desvalor da acção mas não houver desvalor do resultado não se parte para a culpabilidade.

Ex.: - numa tentativa de homicídio – 131º - 22º

Estão reunidos os elementos objectivos todos à excepção do resultado.

Como o artigo 22º permite a punibilidade da tentativa e a tentativa é um crime, há desvalor da acção.

Só que não comporta o desvalor do resultado.

O agente pode agir ao abrigo de uma causa de justificação.

O art.º 31º do C.P. diz que para o direito penal se aproveitam todas as causa de justificação dos outros ramos do direito.

- Legítima defesa – 32º
- Estado de necessidade – 34º
- Conflito de deveres – 36º
- Consentimento – 38º

Sendo o acto desculpado com uma causa de justificação não se avança para a culpa.

Culpa:

Pressupostos para a existência da culpa:

- Imputabilidade:
 - a) Em razão da idade – art.º 19º
 - b) Em razão da capacidade – 20º
- Consciência da ilicitude. O agente tem de ter consciência da ilicitude – art.º 17º. O erro sobre a ilicitude é um erro que não +e automático como o erro do art.º 16º. Tem ainda de se verificar se o erro em que o agente se encontra é ou não censurável porque existem determinados crimes que se exige do ponto de vista ético-jurídico que a generalidade das pessoas o conheça. É necessário ver se esse erro é ou não censurável. É ou não censurável desconhecer que o crime de homicídio é crime? É censurável a menos que o agente seja inimputável em razão da idade ou da capacidade.
- Exigibilidade – aqui estão em causa as causas de exclusão da culpa. Verifica-se se é exigível ao agente um outro comportamento:
 - a) Excesso de legítima defesa – art.º 33º
 - b) Direito de necessidade – 35º
 - c) Conflito de deveres desculpante – 37º

Se ele agiu ao abrigo de uma causa de exclusão da culpa, a culpa é afastada.

Uma coisa é agir ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude e outra coisa é agir ao abrigo de uma causa de justificação da culpa.

Supondo que não há nenhuma causa de justificação nem da culpa nem que afaste o tipo:

Punibilidade:

- A partir da escola finalista (pós finalista) a punibilidade começa a ter importância.

Ex.: A dá um tiro a B em Espanha. B é português e A espanhol. O crime é praticado no estrangeiro. Nos termos do art.º 7º, 4º e 5º/1/c), se o agente não for encontrado em Portugal não será julgado.

É necessário haver uma:

Condição objectiva da punibilidade. É um elemento que está para além da tipicidade, da ilicitude e da culpa. É necessário que seja encontrado em Portugal para que se possa exercer o poder punitivo. Ex.: o art.º 135º - o incitador só poderá ser punido se a vítima tentar ou consumir o suicídio. Se a pessoa não tentar em se suicidar não há punibilidade porque falta a condição objectiva da punibilidade pois o facto de ele se suicidar está para além da possibilidade do agente porque o crime de suicídio é um crime de perigo. Ex.: - a participação em rixa. Só há punibilidade nas condições previstas no art.º se tal se não verificar não estão reunidos os requisitos do artigo, logo não é punível. Está em falta a condição objectiva da punibilidade:

Causa da exclusão da pena.

Podem ser de natureza:

- a) Objectiva – tem a questão da punibilidade da tentativa. Aproveitar a todos os agentes. – art.º 23º/1. Ex.: A lança o livro na direcção da cabeça de B com intenção de lhe causar ferimentos. B desvia-se. Estão reunidos os pressupostos da tipicidade, da ilicitude e da culpa. Em sede de punibilidade a tentativa de ofensas à integridade física não tem punição, logo há uma exclusão da pena por falta do elemento de natureza objectiva, pois falta um artigo que a puna.
- b) Subjectiva – só aproveitam ao próprio agente – a desistência – 24º, 25º. Se alguém desiste e intentar esforços no sentido de evitar os factos, a desistência aproveita só a ele que desistiu.

Caso prático:

A toma conhecimento que há determinado indivíduo que tem relações de sexo com a sua mulher.

Essa pessoa passa pela sua porta todos os dias, afrouxa o carro e buzina.

Certo dia A. dirigiu-se a B com uma arma.

B antecipa-se e agride primeiro o A.

A levanta-se e dispara na direcção de B mas acerta em C.

Análise do comportamento de A. relativamente a B:

Art.º 131º.

- Temos agente
- Temos conduta
- Temos um resultado? – Não mas temos a tentativa – 22º. O art.º 22º-1/a) é um critério formal objectivo. Basta a verificação dos elementos objectivos do tipo. O art.º 22º/2/b) é um critério material objectivo. É unicamente aplicável aos crimes de resultado porque só os crimes de resultado comportam um resultado típico. Estas análises só se fazem em abstracto porque se é analisada em concreto não há tentativa mas sim consumação. O art.º 22º/2/c) é também um critério material objectivo.
- É um crime de homicídio sob a forma tentada – art.º 131º - 22º/1/2/b)

Análise do comportamento de A. relativamente a C:

A atingiu C por falha na execução. É uma questão de *aberratio ictus*.

Toda esta situação A - B; A - C é uma situação de *aberratio ictus*.

Relativamente a C pode optar-se pela punição do prof. Lacerda Pinto

O A quer matar C?

Não

O A previu a falha?

Não

Então é negligência consciente.

Há um concurso efectivo de crimes:

- Ideal: - homogéneo; - heterogéneo.
- Real: - homogéneo; - heterogéneo.

A tem uma única conduta e pratica mais que um crime. É uma conduta ideal. Uma só conduta produz vários crimes.

Se praticar vários actos para obter outros tantos resultados será uma conduta real.

Neste caso é uma conduta ideal, homogénea.

Só uma conduta e só um tipo de crime.

Seria heterogéneo se praticasse vários tipos.

27/5/2002

prática

A pretende dar um tiro a B para o marcar.
Vê um vulto e pensa ser B. Mas de facto é C.

- Objecto da acção – é outra pessoa
- Mesmo pensando ser uma pessoa e na realidade ser outra não há erro. Quando os objectos são tipicamente idênticos não há erro (pessoa/pessoa; coisa/coisa)
- Verificam-se os elementos objectivos e subjectivos do tipo.

Quando há elementos objectivos e subjectivos do tipo está indiciada a ilicitude.

Dentro da análise da ilicitude:

Não há causas de exclusão.

Há desvalor da acção e desvalor do resultado.

O facto de haver desvalor da acção e desvalor do resultado e de não haver causa de exclusão da ilicitude não indicia a culpa.

Relativamente à culpa:

Estão reunidos os pressupostos da culpa.

Relativamente à punibilidade:

Estão reunidos os pressupostos da punibilidade.

Neste caso não se aplica o art.º 16º/1.

Quando há identidade de objectos pune-se o agente por um único crime.

Quando há erro sobre o objecto já se aplica a tentativa.

A, em período de defeso, foi à caça.

Vê um arbusto a mexer e pensando ser um coelho dispara.

Descobre depois que é uma mulher que andava à lenha.

Elementos objectivos:

Temos o agente, o objecto, a conduta, o nexos causal

Elementos subjectivos:

O dolo.

O agente conheceu e quis matar? – não.

Portanto não conheceu os elementos objectivos do tipo – elementos de facto.

Há um erro sobre o objecto da acção – 16º/1.

Não há dolo.

O erro sobre o objecto da acção é um erro sobre o facto – 16º/1

Exclui-se o dolo, mas aplica-se a negligência - 16º/3

Pune-se o agente pelo homicídio negligente.

A aplicação do art.º 16º/3 depende de dois pressupostos:

- o tipo de ilícito tem de estar previsto sob a forma negligente.
- Em concreto o agente deve ter agido com negligência face ao caso concreto (art.º 3º?)

O agente estava a caçar fora da época. Houve violação da lei da caça.

Houve violação do dever de cuidado

Temos tipo, não sob a forma dolosa mas sob a forma negligente.

Vai subsumir-se a conduta do agente ao tipo do art.º 131º

Temo os elementos objectivos reunidos;

Relativamente aos elementos subjectivos:

- Não há dolo – 16/1 ressalva-se a punição a título negligente. – 16º/3
- Há punição para o homicídio por negligente. – art.º 137º

As situações de erro traduzem uma discrepância entre a representação do agente e a realidade.

Há duas situações de erro:

- Por excesso, por ignorância
- Por excesso, por suposição
- Por defeito, por ignorância
- Por defeito, por suposição

Quando o agente faz menos do que aquilo que pretendia fazer é um erro por excesso.

Quando o agente faz mais do que aquilo que pretendia fazer é um erro por defeito.

Cada um destes erros pode ser por ignorância ou por defeito.

O erro por excesso pode ser por ignorância e por suposição.

O erro por defeito pode ser por suposição ou por ignorância.

Ex.: A dá um tiro para o ar para experimentar uma arma nova que tinha acabado de comprar. O tiro atinge um asa delta.

É uma situação de erro por defeito e por ignorância.

O A atinge B pensando ser um coelho.

E um erro por defeito e por suposição.

A quer matar B. Coloca-se à janela de sua casa e faz pontaria ao banco do jardim onde B se vem sentar todos os fins de tarde.

A sai da janela por breves instantes e quando voltou já lá estava um vulto no banco do jardim. A identifica o vulto como sendo B. Dispara e mata. Não mata B mas sim o cão de B que estava sentado no banco com um chapéu para que B lhe tirasse uma fotografia.

O agente conheceu e quis matar B – art.º 131º

O agente praticou um crime de dano – 212º

O que o agente conheceu e quis foi matar B.

Art.º 131º:

Temos agente, temos conduta, temos um objecto da acção, não há resultado porque o agente não conseguiu matar o B. Conseguiu matar apenas o cão.

Será que o podemos condenar por tentativa?

Há actos de execução – 22º/b)

O agente agiu com dolo.

Há elementos da tentativa.

O objecto da acção não estava lá.

Mas uma pessoa colocada nas circunstâncias do agente no tempo e no lugar com os conhecimentos do agente pensaria que quem lá estava seria B?

É uma tentativa impossível

É impossível porque o objecto não está lá ou porque o meio empregue não é adequado a produzir o evento que se pretende.

Aplica-se então o art.º 23º/3.

Mas se não for manifesto que o objecto não está lá já é punível (lido à contrário)

Logo passa a tentativa impossível mas punível.

Neste caso é resolvido com a teoria d impressão:

Um homem médio colocado nas circunstâncias do agente, de tempo e de lugar teria a impressão que o objecto estava lá?

Aqui não é manifesto a inexistência do objecto, logo o agente é punido.

Art.º 23º/3 – é tentativa impossível.

Discute-se se é manifesto ou não a existência de objecto.

O agente era punido por tentativa em relação a B porque não era manifesto a inexistência de objecto.

Illicitude

Culpa

Punibilidade: - 23º/1

Será punido por tentativa de homicídio – 131º/22º/23º

Quanto ao dano:

É um crime geral ou comum.

Elementos objectivos, mais o elemento normativo (alheia)

Elementos subjectivos:

- há um erro de facto. Logo há exclusão do dolo.
- Ressalva-se a negligência – 16º/3
- O dano sob a forma negligente não é punível. Se não há tipo não e passa para as restantes análises. Significa que o agente não seria punido por dano relativamente à morte do cão. Seria apenas punido pelo homicídio sob a forma tentada.

Genericamente quando está em causa uma pessoa e é atingida uma pessoa (quando há identidade do objecto) então o agente é sempre punível por um crime doloso consumado e não se aplica o art.º 16º/1. o agente será punido por um crime doloso consumado.

Quando há distonia típica a doutrina defende que a solução é:

- Há concurso efectivo ou de crimes entre uma tentativa que é impossível relativamente ao objecto visado mas inexistente naquele local – 23º/3. Acrescido de
- Crime negligente consumado relativamente ao objecto não visado mas efectivamente atingido.

É uma situação de erro e não de *aberratio*.

A conhece e quer matar B.

Identifica o vulto como sendo B e dispara.

Não atinge B mas sim C.

Identificou o vulto como sendo B mas era C.

O B não estava lá mas sim C.

C é pai de A.

Art.º 131º:

O agente conheceu e quis matar B.

O agente não conheceu nem quis matar C.

Não conheceu a circunstancia modificativa agravante do art.º 132º/2/a), por isso o agente apenas seria punido pelo crime doloso consumado do art.º 131º

A conheceu e quis matar o seu pai B, mas identifica mal o objecto e mata C.

O agente conheceu e quis matar o seu pai – art.º 132º/2/a).

O agente vem a praticar o crime do art.º 131º

Pelo menos a al. a) do 132º é um tipo de ilícito qualificado. (há quem defenda que o art.º 132º não é um tipo de crime agravado, mas sim circunstancias agravantes do art.º 131º)

Aqui há uma tentativa impossível. Desde que não fosse manifesto o desconhecimento do objecto, seria punível pelo 132º/2/a – 22º - 23º/3 + 137º

A no seu escritório pega na pasta de B pensando que era a sua quando na verdade não era. A pasta era idêntica. Cometeu um crime de furto?

- art.º 203º

Os elemento objectivos estão reunidos.

Os elementos subjectivos – elemento subjectivo especial (intenção) – elementos normativo (alheia)

Subjectivamente o agente não conheceu todos os elementos.

Em sede de dolo:

- O elemento cognitivo – o agente não conheceu o elemento normativo.
- Afasta-se o dolo – 16º/1
- É um elemento normativo – alheio – é um elemento de direito – 16º/1
- Não há furto negligente, logo não há punição.

Processo causal:

- Desvio no processo causal
- Erro sobre a eficácia do processo causal

- O desvio no processo causal releva em sede de imputação objectiva
 - O desvio sobre a eficácia no processo causal releva em sede de imputação subjectiva.
 - Só há desvio essencial no processo causal que quebra o nexu causal quando houver uma interferência não esperada de acordo com as regras da experiência comum. É uma questão a ser analisada em sede objectiva. Afasta a imputação objectiva.
 - Quanto ao erro sobre a eficácia do processo causal: - releva em sede de imputação subjectiva.
- Ex.: - A asfixia B e pensando que ele estava morto lança-o ao rio para fazer pensar que ele se tinha afogado. Se o B morrer em consequência do afogamento este erro sobre a eficácia o processo causal é entendido ao não afastamento do dolo. É o *dolus generalis*. O dolo do agente era o dolo de homicídio e na obstante a morte não se ter verificado quando o agente quis mas sim em momento posterior. Mesmo assim a morte é imputável ao agente a título doloso.